



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 02 DE JULHO DE 2009, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2009, (Nº 021/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 597/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUIU A TAXA DE COMBATE A SINISTROS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 043/2009, (Nº 023/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 598/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM A DIADEMA XXI – ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E RESPECTIVOS PARECERES NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 2009. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2009, (Nº 025/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 620/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTABELECE O PLANO DE EQUILÍBRIO PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA – IPRED, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2009, (Nº 027/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 621/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO E ACRESCENTANDO DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 1.584, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

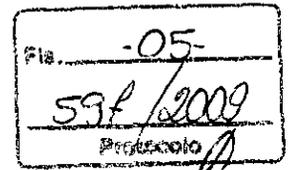
## **ITEM V**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2009, (Nº 016/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 410/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. DISCUTIDO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA



**ITEM**

**I**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 28 DE MAIO DE 2009**

**DISPÕE** sobre a alteração da Lei Complementar nº 147, de 10 de dezembro de 2001, que instituiu a taxa de combate a sinistros e dá outras providências.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica alterado o Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei Complementar n.º 147, de 10 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 3º** .....

- I.....
- II.....

**Parágrafo Único** – A receita proveniente da taxa de combate de sinistros será destinada, exclusivamente:

- a) 70% (setenta por cento) à manutenção da Unidade do Corpo de Bombeiros sediada no Município de Diadema;
- b) 30% (trinta por cento) à manutenção do Serviço de Defesa Civil de Diadema”.

**Art. 2º**- As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 3º**- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de maio de 2009.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411) e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. - 106 -
538/2009
Protocolo

PROCESSO Nº 598/2009  
(PROJETO DE LEI Nº 043/2009)  
(Nº 023/2009, na origem)

**DISPÕE** sobre autorização para o Poder Executivo celebrar convênio de Cooperação Técnica e Financeira com a Diadema XXI – Associação Esportiva e Cultural e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184, do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária o seguinte PROJETO DE LEI:

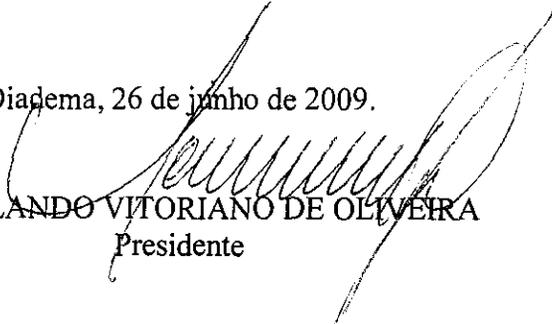
**Art. 1º.**- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Diadema XXI – Associação Esportiva e Cultural, visando à manutenção do **Programa Bola, Educação e Cidadania**, da Secretaria de Esporte e Lazer, na modalidade de Futebol de Campo, possibilitando a formulação de novas políticas de Esporte e Lazer.

**Art. 2º.**- O convênio será firmado nos termos da minuta anexa, a qual faz parte integrante desta Lei e constitui o anexo único da mesma.

**Art. 3º.**- As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de junho de 2009.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. LAURO MICHELS SOBRINHO  
Vice-Presidente

Verª. REGINA GONÇALVES  
Membro

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



## MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE DIADEMA** E A  **DIADEMA XXI – ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL** VISANDO A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLA, EDUCAÇÃO E CIDADANIA, NO **MUNICÍPIO DE DIADEMA**. – PI – 7.747/2009.

O Município de Diadema, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº. 46.523.247/0001-93, neste ato representada pelo seu Secretário de Esporte e Lazer, Senhor **RUBENS XAVIER MARTINS**, em razão da delegação de competência contida no Decreto Municipal nº 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante denominado **MUNICÍPIO** e, de outro lado, a  **DIADEMA XXI – ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL** com sede na Rua Alberto Jafet, nº. 760, sala 02, Jardim Marilene – CEP 09951-110, Diadema, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº. 01.929.426/0001-97, representada neste ato pelo seu Presidente, Senhor **José Roberto Malheiro**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.223.347-9 e inscrito no CPF/MF sob nº. 487.790.168/04, doravante denominada **ENTIDADE**, celebram o presente convênio destinado ao repasse de recursos financeiros, nos termos da autorização contida na Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009 e em conformidade com as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto, mediante a conjugação de esforços e atuação mútua dos convenentes, a manutenção do **Programa Bola, Educação e Cidadania**, da Secretaria de Esporte e Lazer, na modalidade de Futebol de Campo, possibilitando a formulação de novas políticas de Esporte e Lazer.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONVENENTES

Para a execução do presente convênio, o **MUNICÍPIO** e a  **DIADEMA XXI** se comprometem:

#### I – Compete ao **MUNICÍPIO**:

- a) Transferir os recursos financeiros previamente definidos no Plano de Trabalho e cronograma de desembolso, conforme previsto na cláusula quarta do presente instrumento, mediante depósito em conta bancária específica da **ENTIDADE**.
- b) Assessorar, orientar, monitorar e participar através da Secretaria de Esporte e Lazer, as oficinas de atividades para o conhecimento e a prática de fruição da modalidade esportiva futebol de campo, desenvolvido pela  **DIADEMA XXI** e colaborar para sua boa qualidade.
- c) Indicar assessores pedagógicos para acompanhamento do desenvolvimento das oficinas de futebol de campo, que emitirão relatórios mensais descrevendo as



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. <u>-108</u>
<u>598/2009</u>
Protocolo

atividades aplicadas e indicando se estas estão de acordo com o Plano de Trabalho.

- d) Avaliar permanentemente o desempenho dos profissionais que desenvolverão as oficinas, exercendo inclusive poder de veto ou indicar o desligamento do profissional que estiver em desacordo com o plano de trabalho.
- e) Proceder periódica e obrigatoriamente, 30 (trinta) dias antes do final do presente CONVÊNIO, a avaliação das atividades técnicas e financeiras destinadas a concretização do Plano de Trabalho propondo a qualquer tempo as reformulações bem como sua prorrogação, quando cabíveis.
- f) Receber e analisar as prestações de contas de acordo com os termos do presente CONVÊNIO, Manual Básico de Repasses ao Terceiro Setor e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- g) Emitir parecer técnico através da Comissão Mista para Acompanhamento e Fiscalização de Subvenções Sociais e Convênios da Secretaria de Esporte e Lazer, sobre o fiel cumprimento do Plano de Trabalho e das cláusulas estabelecidas neste CONVÊNIO.
- h) Acessar sempre que julgar necessário a ficha individual e a relação nominal das pessoas atendidas através do convênio, bem como a contabilidade e registros regulares da **DIADEMA XXI**.
- i) Elaborar relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados, conforme determinado no artigo 37, inciso IV das Instruções nº. 02/2008 do TCESP.
- j) Elaborar parecer conclusivo nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), conforme determinado no artigo 37, inciso XIII das Instruções nº. 02/2008 do TCESP.

## II – Compete à **DIADEMA XXI**:

- a) Aplicar integralmente no desenvolvimento do objeto especificado na cláusula primeira deste convênio e respectivo Plano de Trabalho, os recursos financeiros repassados pelo **MUNICÍPIO**, inclusive os provenientes das receitas das aplicações financeiras realizadas, de acordo com o item 6.2.6 (Controle Financeiro dos Convênios) do Manual Básico de Repasses Públicos ao Terceiro Setor.
- b) Definir, em conjunto com a Secretaria de Esporte e Lazer, as diretrizes e objetivos do convênio e as oficinas de atividades a serem desenvolvidas.
- c) Manter quadro de pessoal compatível com as especificações descritas no Plano de Trabalho, de forma a dar plena condição de realização do objeto conveniado, garantindo profissionais aptos a exercer suas funções sem impedimentos legais ou de qualquer natureza.
  - c.1) Providenciar sempre que necessário, novos profissionais garantindo a plena execução do plano de trabalho.
- d) Permitir a participação do Município, através da Secretaria de Esporte e Lazer na assessoria, orientação, monitoramento e participação na implantação e no desenvolvimento das oficinas de atividades contidas no Plano de Trabalho.
- e) Firmar vínculo com os assessores pedagógicos e equipe técnica, estabelecendo de forma clara, as regras a que serão submetidos e o local onde exercerão suas atividades.
- f) Responsabilizar-se pelo pagamento de todas as obrigações de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes dos recursos humanos utilizados na consecução do objeto do presente convênio, comprovando os recolhimentos nas prestações de contas.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 109 -
538/2009
Protocolo

- g) Distribuir a carga horária dos profissionais de forma a garantir o desenvolvimento das atividades e a prestação de atendimento conforme proposto no plano de trabalho.
- h) Elaborar uma programação extra ao plano de trabalho de eventos e projetos férias, quando da ausência de atividades de formação de grade permanente das atividades.
- i) Recolher ao erário Municipal os eventuais saldos dos recursos repassados e não aplicados, dentro do período aprazado, inclusive os provenientes das aplicações financeiras realizadas, de acordo com o item 6.2.6 (Controle Financeiro dos Convênios) do Manual Básico de Repasses Públicos ao Terceiro Setor.
- j) Manter a ficha individual e a relação nominal das pessoas atendidas através do convênio, bem como a contabilidade e registros regulares devidamente atualizados, estando estes sujeitos a exames sem prévio aviso, por parte dos órgãos Municipais incumbidos da fiscalização deste convênio.
- k) Providenciar abertura de conta bancária em instituição bancária oficial para a aplicação dos recursos repassados, únicos e exclusivamente na execução do objeto pactuado.
- l) Os saques para pagamento das despesas decorrentes da execução do presente convênio, deverão ser efetuados somente mediante cheque nominativo ou ordem bancária ao credor ou para aplicação no mercado financeiro.
- m) Apresentar ao Município a Prestação de Contas dos recursos recebidos na forma estabelecida na **Cláusula Sexta**.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO**

O presente convênio vigorará de 16 de junho de 2009 a 15 de junho de 2010, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, desde que não haja manifestação contrária das partes, por escrito, apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## **CLÁUSULA QUARTA - DO REPASSE FINANCEIRO**

O **MUNICÍPIO** repassará, mensalmente, o valor máximo de R\$ 73.621,43 ( setenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos) correspondentes a 192 oficinas semanais, totalizando aproximadamente 4.000 (quatro mil) crianças e jovens atendidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O **MUNICÍPIO** efetuará, mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, o repasse dos recursos financeiros, conforme previsto no *caput* desta cláusula, mediante a prestação de contas do repasse do mês anterior.

## **CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR TOTAL DO AJUSTE**

O valor total do presente convênio será de, no máximo, R\$ 883.457,19 (OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

## **CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

No primeiro dia útil ao encerramento do período, a **DIADEMA XXI** deverá apresentar à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da Secretaria de Esporte e Lazer, demonstrativo financeiro, juntamente com a prestação de contas, que demonstre



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -110-
598/2009
Protocolo

as receitas e despesas do período anterior e o requerimento de solicitação de repasse, a fim de que a referida Comissão possa emitir parecer técnico sobre o fiel cumprimento deste convênio, o qual será encaminhado à Secretaria de Finanças do **MUNICÍPIO**, até o quinto dia útil do mês da prestação de contas, para as providências pertinentes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A **DIADEMA XXI** deverá apresentar a lista de frequência mensal dos alunos e o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelos monitores, técnicos e coordenadores no período referente ao cumprimento do objeto, em conformidade com o plano de trabalho, devendo ser analisado e aprovado pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da Secretaria de Esporte e Lazer

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Nas prestações de contas somente serão aceitos documentos relacionados aos itens de serviço e consumo indicados no Plano de Trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Não poderão ser pagas com recursos do Convênio, despesas decorrentes de multas, juros, taxas, ou mora, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e a título de taxa de administração, bem como de aquisição de bens permanentes.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO**

Pela inexecução total ou parcial do convênio o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a **DIADEMA XXI** as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Rescisão do convênio.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ensejará motivo de rescisão do convênio:

- quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, conforme estabelecido nas cláusulas do presente Termo de Convênio;
- quando verificadas práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública;
- quando de inadimplemento em relação às cláusulas conveniais;
- quando a **DIADEMA XXI** deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador de recursos.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA**

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação escrita, com prazo de antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias, bem como por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, nos termos da lei vigente, em qualquer época.

## **CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA**

O **MUNICÍPIO** estará isento de responsabilidade por quaisquer problemas advindos de litígios e/ou reivindicações legais impostas, inclusive em decorrência de reclamações trabalhistas e previdenciárias contra a **DIADEMA XXI**.



**CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer divergências decorrentes do presente convênio, com exclusão expressa dos demais.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

As despesas decorrentes do presente convênio correrão por conta da dotação orçamentária nº. 12.02.27.813.0019.2.059.335043 – fonte de recurso 1110000 – ficha 12005.

Os casos omissos serão solucionados de comum acordo entre as partes.

E por estarem de acordo com todas as cláusulas, assinam o presente Termo de Convênio em 03 (três) vias de igual teor, para os efeitos jurídicos de direito, na presença de duas testemunhas que ao final subscrevem:

Diadema,

---

**RUBENS XAVIER MARTINS**  
**Secretário de Esporte e Lazer**  
**MUNICÍPIO DE DIADEMA**

---

**JOSÉ ROBERTO MALHEIRO**  
**Presidente**  
**DIADEMA XXI - ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL**

**TESTEMUNHAS:**

1: \_\_\_\_\_

2: \_\_\_\_\_

**ITEM**

**III**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2009  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 02 -  
620/2009  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 620/2009

Diadema, 22 de junho de 2009.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>620/2009</u>
Início	<u>06 - junho - 2009</u>
Término	<u>23 agosto - 2009</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário	<u>carregador</u>

OF. ML Nº 025/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 25/06/2009

.....  
PRESIDENTE

10-48 25-06-2009 001955 CARRA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que estabelece o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – **IPRED**, na forma que especifica.

Visa a presente propositura implementar, mediante lei específica, o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do **IPRED**, de modo a permitir e assegurar o perfeito equilíbrio financeiro do sistema previdenciário municipal, e a garantir a equivalência entre as receitas auferidas, as obrigações assumidas e projetadas atuarialmente a longo prazo.

De outra parte, em cumprimento às exigências contidas na Portaria/MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência, o **IPRED** realizou Estudo Técnico Atuarial para estabelecimento do seu plano de custeio, o qual fundamenta as alíquotas adicionais contidas na presente propositura, e que propiciarão, ao longo dos anos, a obtenção de um perfeito ajuste financeiro e atuarial da autarquia previdenciária municipal, para que possa a mesma honrar e cumprir os compromissos assumidos com previdência dos servidores públicos deste Município.

Cumpra, ainda esclarecer, da necessidade da adequação da alíquota de contribuição vertidas pela Prefeitura e Câmara Municipal, nos moldes estampados na propositura que ora se apresenta, e que deverá incidir sobre o total da folha de pagamento, em face das exigências do Ministério da Previdência Social para a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (**CRP**), sob pena do Município se ver impedido de celebrar convênios, contratos, ou mesmo obter o repasse de recursos do Governo Federal.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 03 -  
620/2009  
Protocolo

A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), fica condicionada a implementação, através de lei, de um plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, sendo certo que a elaboração anual do Estudo Atuarial, poderá vir a indicar novos parâmetros de contribuição previdenciárias no decorrer do período em razão da constatação de alterações biométricas, demográficas, econômicas e financeiras das massas de segurados e de seus dependentes, que implicarão em novo dimensionamento dos compromissos futuros do Instituto Previdenciário Municipal.

Por fim, cumpre também destacar, que a medida contida na presente propositura, visa dar cabal cumprimento ao contido na **Notificação Atuária N° 070/2008/MPS/SPS/DRPSP/CGAAI**, datada de 15 de dezembro de 2008, de lavra do Ministério da Previdência Social, a qual inicialmente fixara o prazo de cumprimento para 31 de março de 2009, prazo este devidamente prorrogado para 31 de julho de 2009, por força do disposto no artigo 1° da Portaria/MPS n° 83, de 18 de março de 2009, que deu nova redação ao artigo 12, da Portarias/MPS n° 204, de 10/07/2008 e 402, de 10/12/2008.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução n° 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima lúdima consideração.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Onx.*

*SAJUL para encaminh*

DATA **25 JUN 2009**

RECEBIDO EM *25.06.09*  
SECR. ASS. JURÍDICO-LEGISLATIVOS

PRESIDENTE

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2009  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 04 -
<u>620/2009</u>
Protocolo

PROC. Nº 620/2009

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 22 DE JUNHO DE 2009**

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº:	<u>620/2009</u>
Início:	<u>26-jun-2009</u>
Término:	<u>23-agosto-2009</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

**ESTABELECE** o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, na forma que especifica e dá outras providências.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar estabelece o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, visando à garantia do perfeito equilíbrio atuarial do plano de benefícios, em consonância com o estabelecido na legislação reguladora dos Regimes Próprios de Previdência Social - **RPPS**.

**Art. 2º** - Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e as entidades autárquicas e fundacionais do Município, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade:

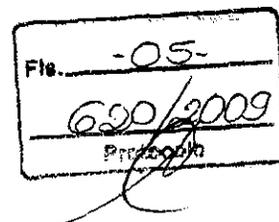
620/05

ANO	ALÍQUOTA VIGENTE (LC nº 202/2005)	ALÍQUOTA ADICIONAL	ALÍQUOTA TOTAL
2009	11,49 %	1,51 %	13,00 %
2010	11,49 %	4,51 %	16,00 %
2011	11,49 %	9,04 %	20,53 %
2012	11,49 %	13,57 %	25,06 %
2013	11,49 %	18,10 %	29,59 %
2014	11,49 %	22,64 %	34,13 %
2015	11,49 %	27,17 %	38,66 %
2016	11,49 %	31,70 %	43,19 %
2017	11,49 %	36,23 %	47,72 %
2018 a 2041	11,49 %	40,76 %	52,25 %
2042 em diante	11,49 %	-----	11,49 %



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 22 DE JUNHO DE 2009**

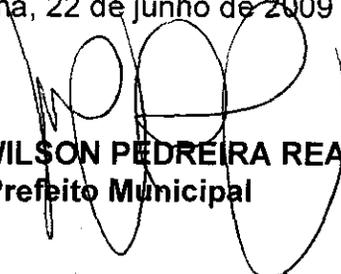
**Parágrafo único** - O recolhimento de que trata este artigo far-se-á em conformidade com o disposto no § 5º do art. 46 e artigo 52, *caput* e parágrafos, todos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

**Art. 3º** - As alíquotas adicionais estabelecidas no artigo. 2º desta Lei Complementar, poderão ser revistas e modificadas ao longo do período previsto para equacionamento do déficit atuarial, na hipótese de se verificar, mediante estudos de avaliação atuarial, a ser realizado anualmente, mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do **IPRED**, bem como quando decorrentes da implementação de ações ou medidas que efetivamente contribuam para a redução do déficit atuarial.

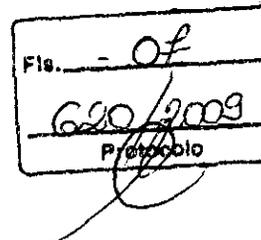
**Art. 4º** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de junho de 2009

  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/09 (Nº 025/09, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 620/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, estabelecendo o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica, e dando outras providências.

O objetivo do Plano é garantir o perfeito equilíbrio atuarial do plano de benefícios, em consonância com o estabelecido na legislação reguladora dos regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

A Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2.005, que dispôs sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e deu outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 258, de 27 de dezembro de 2.007, em seu artigo 46, “caput”, fixa as contribuições previdenciárias dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações em 11,49%.

Após a realização de Estudo Técnico Atuarial, foi constatada a necessidade de se estabelecer alíquotas adicionais para referidos entes públicos, como forma de garantir o perfeito ajuste financeiro e atuarial do IPRED, na seguinte conformidade:

- Em 2.009, a alíquota será de 13,00%;
- Em 2.010, a alíquota será de 16,00%;
- Em 2.011, a alíquota será de 20,53%;
- Em 2.012, a alíquota será de 25,06%;
- Em 2.013, a alíquota será de 29,59%;
- Em 2.014, a alíquota será de 34,13%;
- Em 2.015, a alíquota será de 38,66%;
- Em 2.016, a alíquota será de 43,19%;
- Em 2.017, a alíquota será de 47,72%;
- De 2.018 a 2.041, a alíquota será de 52,25%;
- A partir de 2.042, a alíquota será de 11,49%.

Poderá haver modificação de referidas alíquotas, caso sejam verificadas mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do IPRED, bem como no caso de implementação de ações ou medidas que efetivamente contribuam para a redução do déficit atuarial.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

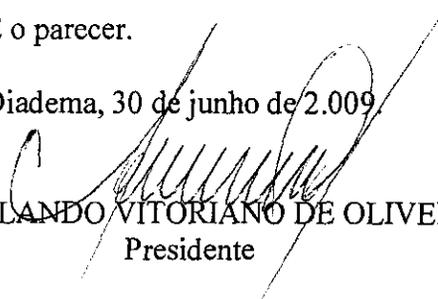
Fla. <u>-08-</u>
<u>620/2008</u>
Proposta

O artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 30 de junho de 2.009.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. LAURO MICHELS  
Vice-Presidente

Ver<sup>a</sup> REGINA GONÇALVES  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 09  
620/2009  
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 011/09, (Nº 025/09, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 620/09

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Estabelece o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica, e dá outras providências.

Através da presente propositura, pretende o Chefe do Executivo Municipal estabelecer o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica, dando outras providências.

A Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2.008, dispôs sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, definiu parâmetros para a segregação da massa e deu outras providências.

Estabelece o artigo 18, “caput”, da Portaria MPS nº 403/08 que, no caso da avaliação indicar déficit atuarial, deverá ser apresentado, no Parecer Atuarial, plano de amortização para o seu equacionamento.

Por tal motivo, as contribuições previdenciárias dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, das autarquias e das fundações, atualmente fixado em 11,49%, por força do disposto na Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2.005, alterada pela Lei Complementar nº 258, de 27 de dezembro de 2.007, serão alteradas, na seguinte conformidade:

- Em 2.009, a alíquota será de 13,00%;
- Em 2.010, a alíquota será de 16,00%;
- Em 2.011, a alíquota será de 20,53%;
- Em 2.012, a alíquota será de 25,06%;
- Em 2.013, a alíquota será de 29,59%;
- Em 2.014, a alíquota será de 34,13%;
- Em 2.015, a alíquota será de 38,66%;
- Em 2.016, a alíquota será de 43,19%;
- Em 2.017, a alíquota será de 47,72%;
- De 2.018 a 2.041, a alíquota será de 52,25%;
- A partir de 2.042, a alíquota será de 11,49%.

Segundo o disposto no parágrafo 1º do artigo 18 da Portaria MPS nº 403/08, o plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

Estabelece o artigo 19, “caput”, da mesma Portaria, que o plano de amortização indicado no Parecer Anual somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. -10-
620/2009
Protocolo

Poderá haver modificação das alíquotas adicionais, caso sejam verificadas mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do IPRED, bem como no caso de implementação de ações ou medidas que efetivamente contribuam para a redução do déficit atuarial.

Estando de acordo com o disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 30 de junho de 2.009.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador III

De acordo.

*Cecília H.O. Matsuzaki*  
CECILIA H.O. MATSUZAKI  
Diretora da Procuradoria

**PORTARIA MPS Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008**  
DOU 11/12/2008

*Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.*

**O Ministro de Estado da Previdência Social**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

V - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

VII - Nota Técnica Atuarial: documento exclusivo de cada RPPS que descreve de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos, contendo, no mínimo, os dados constantes do Anexo desta Portaria;

VIII - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento exclusivo de cada RPPS que registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da avaliação atuarial;

IX - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

X - Tábuas Biométricas: instrumentos estatísticos utilizados na avaliação atuarial que expressam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados com sobrevivência, invalidez ou morte de determinado grupo de pessoas vinculadas ao plano;

XI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

XII - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;

XIII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;

XIV - Reserva Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

XVII - Serviço Passado: a parcela do passivo atuarial dos servidores ativos, inativos e pensionistas, correspondente ao período anterior ao ingresso no RPPS do respectivo ente federativo;

XVIII - Ativo do Plano: somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano;

XIX - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;

XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

XXII - Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado.

Art. 3º As avaliações e reavaliações atuariais obedecerão às premissas e diretrizes fixadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS e os resultados deverão constar do Parecer Atuarial.

## Seção II

### Dos Regimes Financeiros nas Avaliações e Reavaliações Atuariais

Art. 4º Os RPPS poderão adotar os seguintes regimes de financiamento de seu plano de benefícios para observância do equilíbrio financeiro e atuarial:

I - Regime Financeiro de Capitalização;

II - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura;

III - Regime Financeiro de Repartição Simples.

§ 1º O Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como mínimo aplicável para o financiamento das aposentadorias programadas.

§ 2º O Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura será utilizado como mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios de risco de aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

§ 3º O Regime Financeiro de Repartição Simples será utilizado como mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família.

### Seção III

#### Das Hipóteses Atuariais

Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

§ 1º A Nota Técnica Atuarial deverá ser encaminhada à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, como fundamento de observância do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, até a data de exigência do DRAA no exercício de 2010, contendo os elementos mínimos estabelecidos no Anexo desta Portaria, devidamente assinada pelo representante legal do ente, pelo dirigente da unidade gestora e pelo atuário responsável.

§ 2º Na instituição do RPPS, a Nota Técnica Atuarial deverá ser encaminhada à SPS até a data de envio do primeiro DRAA.

§ 3º A avaliação atuarial inicial e as reavaliações do RPPS deverão ter como base a Nota Técnica Atuarial apresentada à SPS.

§ 4º No caso de segregação da massa, a Nota Técnica Atuarial deverá estar segregada por plano.

§ 5º A Nota Técnica Atuarial poderá ser alterada mediante termo aditivo e justificativa técnica apresentados à SPS pelo ente federativo, devidamente chancelados pelas autoridades previstas no § 1º.

Art. 6º Para as avaliações e reavaliações atuariais deverão ser utilizadas as Tábuas Biométricas Referenciais para projeção dos aspectos biométricos dos segurados e de seus dependentes mais adequadas à respectiva massa, desde que não indiquem obrigações inferiores às alcançadas pelas seguintes tábuas:

I - Sobrevivência de Válidos e Inválidos: Tábua atual de mortalidade elaborada para ambos os sexos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, divulgada no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), como limite mínimo de taxa de sobrevivência.

II - Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez.

Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.

§ 1º A rotatividade máxima admitida será de 1% (um por cento) ao ano.

§ 2º A expectativa de reposição de servidores ativos será admitida, desde que não resulte em aumento da massa de segurados ativos e os critérios adotados estejam devidamente demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.



Art. 8º A taxa real mínima de crescimento da remuneração ao longo da carreira será de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 9º A taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial deverá ter como referência a meta estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS na Política de Investimentos do RPPS, limitada ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único. É vedada a utilização de eventual perspectiva de ganho real superior ao limite de 6% (seis por cento) ao ano como fundamento para cobertura de déficit atuarial.

Art. 10. Os benefícios de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade deverão ter os seus custos apurados a partir dos valores efetivamente despendidos pelo RPPS, não podendo ser inferior à média dos dispêndios dos três últimos exercícios, exceto quando houver fundamentada expectativa de redução desse custo, demonstrada no Parecer Atuarial.

Parágrafo único. Na instituição do RPPS o custo dos benefícios de que trata o caput deverá ser apurado a partir do histórico dos pagamentos feitos pelo RGPS para os servidores do respectivo ente federativo.

Art. 11. Poderão ser computados, na avaliação atuarial, os valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS que, na condição de regime instituidor, possua convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem.

§ 1º O cálculo do valor da compensação previdenciária a receber pelo RPPS que tenha formalizado acordo de cooperação técnica ou convênio, deverá estar fundamentado em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição do segurado para o regime de origem.

§ 2º Na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial, deverá ser indicada a metodologia de cálculo utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber, devendo ficar à disposição da SPS os demonstrativos dos valores a compensar, discriminados por benefício e a documentação correspondente, pelo prazo de cinco anos contados da data da avaliação.

§ 3º Não constando da base cadastral os valores das remunerações ou dos salários-de-contribuição de cada servidor no período a compensar com o regime previdenciário de origem, o cálculo do valor individual a receber não poderá ser maior que o valor médio per capita do fluxo mensal de compensação dos requerimentos já deferidos, vigentes na data-base da avaliação atuarial.

§ 4º Na ausência de requerimentos já deferidos, o cálculo do valor individual a receber terá como limite o valor médio per capita dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, divulgado mensalmente no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - Internet - [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br).

§ 5º Caso a base cadastral esteja incompleta ou inconsistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição para o regime de origem, o valor da compensação previdenciária a receber poderá ser estimado, ficando sujeito ao limite global de 10% (dez por cento) do Valor Atual dos Benefícios Futuros do plano de benefícios.

§ 6º Em qualquer hipótese, é admitido o cômputo dos valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS apenas para a geração atual.

#### Seção IV

##### Da Base Cadastral

Art. 12. A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

§ 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

§ 2º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria, será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos.

§ 3º Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS.

Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ser elaborados com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação.

Art. 15. Os documentos, bancos de dados e informações que deram suporte à avaliação e reavaliações atuariais deverão permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS, podendo ser solicitados pela SPS a qualquer tempo.

#### Seção V

##### Da Apuração do Resultado Atuarial

Art. 16. Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese do RPPS constituir fundo previdencial para oscilação de risco este deverá compor o passivo atuarial.

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

§ 4º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.

§ 5º Poderão ser incluídos como ativo real líquido os créditos a receber do ente federativo, desde que:

I - os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS;

II - os valores tenham sido objeto de parcelamento celebrado de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; e

III - o ente federativo esteja adimplente em relação ao pagamento das parcelas.

§ 6º O resultado atuarial deverá ser apurado considerando as alíquotas de contribuição e outros aportes que estejam sendo efetivamente praticados pelo RPPS na data-base da avaliação atuarial, conforme lei.

§ 7º A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 8º O plano de custeio contemplará o valor necessário para a cobertura da taxa de administração definida para o RPPS.

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.

#### Seção VI

#### Da Segregação da Massa

Art. 20. Alternativamente ao plano de amortização previsto nos art. 18 e 19, o ente federativo poderá optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa de seus segurados, observados os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A segregação da massa deverá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, não podendo a data de corte ser superior a data de implementação da segregação.

§ 2º Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro e os admitidos a partir desta integrarão o Plano Previdenciário.

§ 3º Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas entre a data de corte e a data de implementação da segregação da massa, se admitidos após a data de corte, poderão ser alocados ao Plano Previdenciário ou destinados em sua totalidade ao Plano Financeiro.

Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 1º O Parecer Atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar déficit atuarial.

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente:

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas.

II - Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS.

#### Seção VII

##### Do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA

Art. 23. Os resultados da avaliação atuarial inicial e das reavaliações anuais deverão ser encaminhados à SPS, por intermédio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, conforme modelo e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na Internet - [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br).

Art. 24. No ato do preenchimento e envio do DRAA será gerado comprovante, no qual se atestará a veracidade e correspondência entre as informações contidas na avaliação atuarial e no DRAA, que deverá ser impresso, assinado pelo responsável técnico pela avaliação atuarial e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

#### Seção VIII

##### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 25. Na hipótese do Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com Índice de Cobertura superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, poderá ser revisto o plano de custeio.

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

Art. 27. A SPS realizará a análise e acompanhamento dos resultados das avaliações atuariais e definirá, por meio de seus relatórios, pareceres e notificações, as situações não previstas nas Normas de Atuária Aplicáveis aos RPPS.

Art. 28. A Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias para a viabilização do cumprimento das disposições desta Portaria.

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Políticas de Previdência Social.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

#### ANEXO

##### NOTA TÉCNICA ATUARIAL

##### Elementos Mínimos

1. Objetivo.
2. Hipóteses Biométricas, Demográficas, Financeiras e Econômicas.
  - 2.1. Tábuas Biométricas;
  - 2.2. Expectativa de Reposição de Servidores Ativos;

- 2.3. Composição Familiar;
- 2.4. Taxa de Juros Real;
- 2.5. Taxa de Crescimento do Salário por Mérito;
- 2.6. Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade;
- 2.7. Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano;
- 2.8. Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Salários;
- 2.9. Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Benefícios.
3. Modalidade dos benefícios assegurados pelo RPPS.
4. Regimes Financeiros e Métodos de financiamento por benefício assegurado pelo RPPS.
5. Metodologia de cálculo para cada benefício assegurado pelo RPPS e suas evoluções dos benefícios assegurados pelo RPPS, contribuições e reservas de natureza atuarial.
  - 5.1. Expressão de cálculo do Custo Anual para os Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos), no regime de Repartição Simples.
  - 5.2. Expressão de cálculo do Custo Anual para os Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos), no regime de Repartição de Capital de Cobertura.
  - 5.3. Expressão de cálculo Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos) no regime de Capitalização.
  - 5.4. Expressão de cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente Federativo (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos);
  - 5.5. Expressão de cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos);
  - 5.6. Expressão de cálculo do Valor Atual dos Salários Futuros;
  - 5.7. Expressão de cálculo e evolução das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder e Concedidos;
  - 5.8. Expressão de cálculo da alíquota de contribuição, segregada por Ente Federativo, por Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas.
6. Metodologia de cálculo da Compensação Previdenciária a Receber e a Pagar.
7. Parâmetros da Segregação da Massa, quando for o caso



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 20 -
620/2009
Protocolo

## **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2009 – PROCESSO Nº 620/2009.**

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

O objetivo da presente propositura é o de implementar, mediante lei própria, o plano de equilíbrio para amortizar o déficit atuarial do IPRED, garantindo a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas.

Para tanto, o artigo 2º da propositura institui uma contribuição adicional incidente sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos e efetivos da Prefeitura, Câmara Municipal e entidades autárquicas e fundacionais, alíquota essa que varia de 1,51% para este ano de 2009 a 36,23% para o ano de 2017, passando a ser de 40,76% a partir do ano de 2018 até 2041.

Assim, a alíquota de responsabilidade de Prefeitura, Câmara, entidades autárquicas e fundacionais que, atualmente, é de 11,49%, passará para 13% ainda este ano, 16% para 2010, 20,53% para 2011, 25,06% para 2012, chegando a 47,72% para 2017 e 52,25% de 2018 a 2041, de conformidade com o artigo 2º.

Dispõe o artigo 3º, que as alíquotas adicionais ora estabelecidas, poderão ser revistas e modificadas ao longo do período previsto do equacionamento do déficit atuarial.

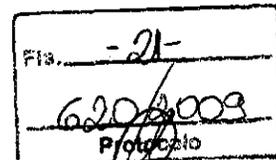
O artigo 2º da propositura afirma a existência de déficit técnico apurado em cálculo atuarial, no entanto, lamentavelmente, não apresenta cópia do referido cálculo e, nem sequer, informa o montante do déficit.

Este Assessor recordou-se que no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 o IPRED apresentou Parecer Atuarial em 2008, apontando uma insuficiência atuarial de R\$ 594.388.318, 09 (quinhentos e noventa e quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e nove centavos), cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 755.575.426,74) e o valor do fundo previdenciário existente em dezembro de 2008 (R\$ 161.187.108,65).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Para amortizar o déficit atuarial, (que não se confunde com o déficit financeiro) apresentou tabela de alíquotas progressivas, variando de 13% para 2009 a 47,72% para 2017 e 52,25% para o período compreendido entre 2018 a 2041, exatamente as alíquotas propostas pelo artigo 2º da propositura em exame.

Criado pela Lei Complementar nº 035, de 13 de janeiro de 1995, o IPRED acumulou ao longo de treze anos um déficit atuarial superior a quinhentos e noventa e quatro milhões de reais, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo regime.

Esse déficit atuarial é, principalmente, fruto da demora em se implementar as alíquotas de custeio sugeridas na reavaliação de 2007 elaborada pelo Instituto, bem como pelo aumento nas reservas matemáticas decorrentes da maior quantidade de segurados ativos, como também, pelo aumento da expectativa de vida, estimado, atualmente, em 68 anos de idade para o homem e 73 para a mulher.

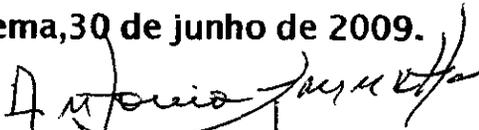
Nestas condições, a aprovação de alíquotas adicionais, conforme proposto no artigo 2º do projeto de lei em testilha, é absolutamente necessário, sob pena de a médio e longo prazo o IPRED não ter condições financeiras de arcar com os pagamentos dos benefícios previdenciários de seus segurados.

Saliente-se que, atualmente, os servidores ativos contribuem com 11% das respectivas remunerações e os inativos e pensionistas com 11% sobre a parcela do benefício que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social, que atualmente é de R\$ 3.218,90.

Frente a todo o exposto, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2009, na forma como se encontra redigido.

**É o PARECER.**

Diadema, 30 de junho de 2009.

  
**Econ. Antonio Jannetta**  
**Assessor Técnico Especial**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -22-  
620/2009  
Protocolo

Fls. -13-  
410/2009

IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER ATUARIAL 2008

A reavaliação atuarial do IPRED revelou a existência de um déficit atuarial, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo regime.

O regime de previdência do Município apresenta uma insuficiência atuarial de R\$ 594.388.318,09, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 755.575.426,74) e o valor do fundo previdenciário existente em dezembro de 2008 (R\$ 161.187.108,65).

Em relação ao déficit apresentado na reavaliação de 2007, cujo montante era de R\$ 399.884.963,13, a situação atuarial do IPRED apresentou um aumento da insuficiência da ordem de 48,64%, motivado, principalmente, pela não implementação da alíquota de custeio para amortização do déficit sugerida na reavaliação de 2007, pelo aumento nas reservas matemáticas decorrente da maior quantidade de segurados ativos e pela adoção das novas regras contidas na Portaria nº 403/08, notadamente da tábua de mortalidade IBGE em substituição à tábua AT-49 e da limitação da compensação previdenciária em 10% do valor atual dos benefícios futuros.

A adoção da nova tábua implica em um montante maior de obrigações previdenciais para o regime previdenciário, pois essa tábua contém expectativas de vida maior do que as da AT-49, implica em pagar benefícios por períodos mais longos.

Contudo, a alteração que trouxe mais impactos negativos foi a limitação da estimativa de compensação previdenciária em 10% do valor atual dos benefícios, pois na reavaliação de maio de 2008 a estimativa desse montante representava 28,07% dos benefícios futuros. Observa-se que essa modificação reduziu a estimativa de compensação a praticamente um terço do valor que vinha sendo praticado.

As alíquotas praticadas pelo Município de Diadema atendem às regras constitucionais e federais, sendo o plano de custeio composto pelas seguintes alíquotas: 11,49% a parte do ente e 11,00% para servidores (ativos e inativos).

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 25,92%, para o custo normal e de 26,07% para o custo suplementar, originando um custo total de 51,99%. Está inserida no custo normal a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a legislação em vigor, não poderá ultrapassar 2% do total das remunerações do ano imediatamente anterior.

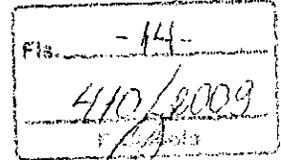
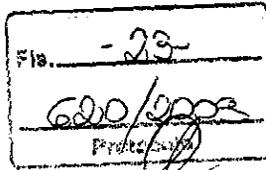
O plano de equilíbrio para amortização do déficit atuarial identificado nesta reavaliação está apresentado na tabela seguinte. Além das alíquotas da Prefeitura, Câmara e IPRED, os servidores ativos contribuirão com 11% das respectivas remunerações e os inativos e pensionistas com 11% sobre a parcela do benefício que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, cujo valor na data desta reavaliação é de R\$ 3.038,99.

RUA CIDADE DE JUNDIAÍ, 40 - VILA DIADEMA/SP - CEP 09912-120 PABX (011) 4043-3779 CGC 00.438.795.0001-14



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ALÍQUOTAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA CUSTEIO DO PLANO**

<i>Ano</i>	<i>aliquota da PMD</i>
2008	11,49%
2009	13,00%
2010	16,00%
2011	20,53%
2012	25,06%
2013	29,59%
2014	34,13%
2015	38,66%
2016	43,19%
2017	47,72%
2018 a 2041	52,25%
2042 em diante	11,49%

As alíquotas acima foram definidas considerando-se que o atual montante da folha de pagamento dos servidores ativos será mantido constante ao longo do período entre 2009 e 2041.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração a alternativa de amortização do déficit com as alíquotas crescentes, admitindo-se que o IPRED implementará as alíquotas aqui sugeridas. Caso não ocorra a implementação das alíquotas, a situação do RPPS será deficitária.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo tempo de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente seu regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas deverão sofrer modificações e, por conseguinte, o déficit atuarial sofrerá redução, tendo em vista mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do Instituto, fatores esses que certamente serão constatados no recadastramento de todos os servidores ativos, a ser realizado ainda neste exercício.

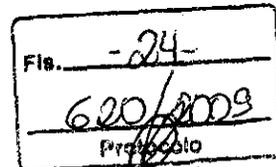
**Valter do Carmo Corrêa**  
Diretor Financeiro

RUA CIDADE DE JUNDIAÍ, 40 - VILA DIADEMA/SP - CEP 09912-120 PABX (011) 4043-3779 CGC 00.438.795.0001-14



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2009**

**PROCESSO Nº 620/2009**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: ESTABELECE O PLANO DE EQUÍLBRIO PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO IPRED**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre o estabelecimento do Plano de Equilíbrio para amortização do déficit atuarial do IPRED, de modo a permitir e assegurar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário municipal.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer favorável a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o

**RELATÓRIO.**

## **P A R E C E R**

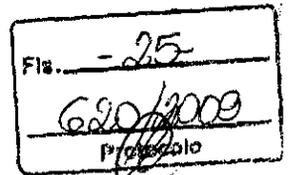
O objetivo da presente propositura é o de implementar, o Plano de Equilíbrio para amortização do déficit atuarial do IPRED, a fim de possibilitar ao longo de vários anos o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário municipal e garantir a equivalência entre as receitas e as despesas, projetando, para tanto, alíquotas variáveis, fixadas em 13% para 2009 para Prefeitura, Câmara e entidades autárquicas e fundacionais, passando para 16% em 2010, 20,53% em 2011, 25,06% em 2012, atingindo 47,72% em 2017, conforme tabela constante do artigo 2º da propositura em exame.

Como se sabe, atualmente, a Prefeitura, Câmara, entidades autárquicas e fundacionais contribuem com 11,49% sobre o total da folha de pagamento, cabendo aos servidores ativos, o recolhimento da alíquota de 11% e para os inativos e pensionistas a mesma alíquota incidente sobre a parcela do benefício superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social que, atualmente, é de R\$ 3.218,90.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Consoante dispõe o artigo 3º da propositura em comento, as alíquotas estabelecidas no artigo 2º poderão ser revistas e modificadas ao longo do período para equacionamento do déficit atuarial, desde que assim conclua estudo de avaliação técnica que deverá ser realizado anualmente.

Embora o projeto de lei complementar em exame tenha omitido o montante do déficit atuarial do IPRED, era ele de R\$ 594.388.318,09, em dezembro de 2008, contra um déficit de R\$ 399.884.963,13 em dezembro de 2007, representando um aumento da ordem de 48,64% de um ano para outro.

O déficit atuarial é muito preocupante, levando-se em conta, que o IPRED foi criado há apenas treze anos.

Desconhecem-se as causas que levaram o IPRED a acumular em curto espaço de tempo um déficit atuarial desse porte, que compromete o futuro pagamento dos benefícios previdenciários, caso não se tome urgentes providências visando amortizar, ao longo de vários anos, esse déficit.

A maneira sugerida pelo Chefe do Executivo para a referida amortização é a criação de alíquotas adicionais já a partir deste exercício, alíquotas essas que, na conformidade do artigo 2º, será de 1,51% em 2009; 4,51% em 2010; 9,04% em 2011; 13,57% em 2012, alcançando 36,23% em 2017.

Este Relator entende que a melhor alternativa para amortizar o déficit atuarial do IPRED, é a implementação de alíquotas progressivas, na forma proposta no artigo 2º, com base no Parecer Atuarial de 2008 elaborado pelo Instituto de Previdência Municipal, lamentando, apenas, que o Chefe do Executivo Municipal tenha deixado que o déficit atuarial alcançasse as proporções atuais para, somente então, criar as alíquotas adicionais progressivas.

Assim, quanto ao mérito a propositura em exame está a merecer o apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Sr. Assessor Técnico Especial, que se posicionou favoravelmente à aprovação do projeto de lei complementar em consideração, face a existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla. - 26
620/2009
Protocolo

Meios, sendo certo que os orçamentos futuros deverão prever recursos em montantes suficientes para cobrir as despesas decorrentes da aprovação desta proposição.

Diante do exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2009, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 30 de junho de 2009

**VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2009, nº 025/2009 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que estabelece o Plano de Equilíbrio para amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, pois entendemos que a criação de alíquotas adicionais progressivas ao longo dos anos é a maneira mais conveniente de se buscar o equilíbrio entre a receita e a despesa daquele Instituto, no que respeita a previdência social dos servidores municipais.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**(Presidente)**

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**(Vice-Presidente)**

**ITEM**

**IV**



PROJETO DE LEI Nº 046/2009  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -02-  
621/2009  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº: <u>621/2009</u>	
Início: <u>26 - junho - 2009</u>	
Término: <u>23 - agosto - 2009</u>	
Prazo: <u>45 dias</u>	
Funcionário Encarregado	

OP. M. Nº 027/2009

PROC. Nº 621/2009  
Diadema, 23 de junho de 2009.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

DATA 25/06/2009

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

10-48 25-06/2009 001856 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de redação e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 1.584, de 10 de setembro de 1997, e dá providências correlatas.

O presente projeto de lei tem por escopo modificar dispositivos da lei que criou a "Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes", no que se refere a remuneração dos membros da Diretoria Executiva, que passarão a ser remunerados pelo exercício de suas funções.

Nesse sentido, a remuneração dos cargos da Diretoria Executiva deverá ser fixada pelo Conselho Curador na forma do Estatuto da Fundação, tendo como parâmetro o teto do valor da remuneração percebida pelos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e Diretor de Departamento, ou cargos equivalentes, da Administração Pública Municipal.

Por fim, cumpre também destacar, que a remuneração dos cargos da Diretoria Executiva, em caso de reajuste, deverá ocorrer na mesma data e no mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais, obedecidos os limite estabelecido no parágrafo anterior.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 03  
621/2009  
Protocolo

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima lídima consideração.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REAL  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Ex. a*

*SATUL para promulgamento*

DATA: **25 JUN, 2009**

RECEBIDO EM  
SECR. ASS. JURÍDICO-LEGISLATIVO  
25.06.09

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 046 1.2009  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 04 -
<u>621/2009</u>
Protocolo

PROC. Nº 621/2009  
PROJETO DE LEI Nº 027, DE 23 DE JUNHO DE 2009

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>621/2009</u>
Início: <u>26 junho - 2009</u>
Término: <u>23 agosto - 2009</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário/Encarregado

DISPÕE sobre a alteração de redação e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 1.584, de 10 de setembro de 1997, e dá providências correlatas.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do artigo 10 e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.594, de 10 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10** - Os membros dos Conselhos não receberão remuneração por suas funções nesses órgãos e a Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus mantenedores, dirigentes e aos seus instituidores, utilizando suas rendas no cumprimento de suas finalidades principais.

**Parágrafo único** - Sem embargo das proibições constantes deste artigo, não haverá incompatibilidade de prestação de serviços profissionais pelos membros dos Conselhos, desde que atendidos os requisitos legais em cada caso específico."

**Art. 2º** - Fica acrescentado um artigo 10-A a Lei Municipal nº 1.594, de 10 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10-A** - Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração pelo exercício de suas funções, a ser fixada pelo Conselho Curador na forma do Estatuto da Fundação.

**§ 1º** - Para a fixação da remuneração deverá ser observado como teto o valor da remuneração percebida pelos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e Diretor de Departamento, ou cargos equivalentes, da Administração Pública Municipal.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 05 -
621/2009
Protocolo

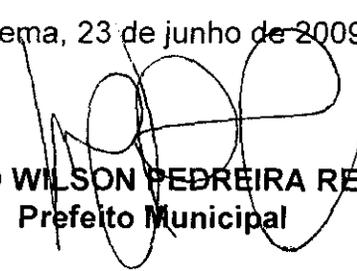
**PROJETO DE LEI Nº 027, DE 23 DE JUNHO DE 2009**

**§ 2º** - A remuneração dos cargos da Diretoria Executiva será reajustada na mesma data e no mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais, obedecidos os limite estabelecido no parágrafo anterior."

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 23 de junho de 2009.

  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

## ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO CURADOR

Fls. - 06 -

621/2009  
Protocolo

Reunião do Conselho Curador realizada no dia primeiro de junho de dois mil e nove, extraordinariamente, com início às quatorze horas e trinta minutos, na sede da FFF, na Alameda da Saudade, 186, Bairro Conceição, Diadema, SP, com a presença da senhora Neilde dos Anjos Silva, representante dos funcionários da FFF; do senhor Uriel Peres Borges, suplente, representando a Sert-SP; do senhor Sílvio César Moura Vital, representando as Associações de Bairro; da senhora Maria Madalena da Silva Fernandes, representando o Conselho de Compromisso; do senhor Dário Sanchez representante do Ciesp Diadema e da senhora Patricia Alves Fontinha, representante do Conselho fiscal, que tem direito a voz, mas não a voto; estavam presentes também a senhora Silvia Regina Costa, na qualidade de Diretora Secretária desta entidade e a senhora Silvia Maria Torres, na qualidade de Diretora Financeira da FFF. A senhora Silvia Regina Costa abriu a reunião fazendo a verificação do quórum e constatando que havia condições legais para a realização deste encontro. Em primeiro lugar a Diretora Secretária agradeceu a presença de todas as pessoas e esclareceu que a reunião era extraordinária devido ao único item da pauta que é de extrema urgência. Explicou que a Prefeitura Municipal de Diadema, necessita encaminhar para a Câmara Municipal o projeto de lei que permite a remuneração dos cargos da Diretoria Executiva da Fundação Florestan Fernandes, quais sejam, Diretor Presidente, Diretora Secretária e Diretora Financeira. Há a necessidade de adequação jurídica destas funções, que deverão ser remuneradas baseadas no padrão salarial da PMD, ou seja o Diretor Presidente terá equivalência salarial ao Secretário da Administração Municipal, a Diretora Secretária e a Diretora Financeira deverão ter equivalência aos cargos de diretores da prefeitura. Explicou – se também que há necessidade da anuência do Conselho Curador para que tal projeto possa ser escrito e encaminhado. Todos os presentes a reunião declararam-se favoráveis ao projeto. Sendo somente esse assunto a ser tratado, a senhora Silvia Regina Costa, encerrou a reunião, agradecendo mais uma vez a presença de todos. Nada mais foi dito e a reunião foi encerrada e eu, Silvia Regina Costa, Diretora Secretária da FFF, lavrei a referida ata. Diadema 01 de junho, de 2009.

Silvia Regina Costa

Silvia Maria Torres

Neilde dos Anjos Silva

Uriel Peres Borges

Patricia Alves Fontinhas

Sílvio César Moura Vital

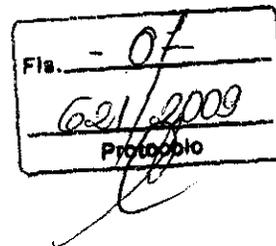
Dario Sanchez

Maria Madalena da Silva Fernandes



**Lei Ordinária Nº 1584/97, de 10/09/1997**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 69097  
Mensagem Legislativa: 2697  
Projeto: 4597



Autoriza o Poder Executivo a instituir uma fundação pública denominada Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, e da providências correlatas.-

**Alterada por:**

L.O. 2335/4

L.O. 2391/5

LEI Nº 1.584, DE 10 DE SETEMBRO DE 1.997

Autoriza o Poder Executivo a instituir uma fundação pública denominada "Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, e dá providências correlatas.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Da Denominação, Natureza, Duração, Sede e Fins

Seção I

Da Denominação

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sob a denominação de "FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR PROF. FLORESTAN FERNANDES", uma fundação pública de natureza jurídica de direito privado, que reger-se-á por esta Lei, pelas normas civis, por seu estatuto e regimento interno, observada as finalidades discriminadas no artigo 5º desta Lei.

ARTIGO 2º - O estatuto da Fundação disporá sobre todas as matérias de interesse da entidade e estabelecerá as normas para a sua instalação e funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - O estatuto e as suas alterações serão sempre submetidos à consideração do Ministério Público para subseqüente aprovação por decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO 2º - Toda e qualquer alteração do estatuto antes de ser submetida à consideração do Ministério Público, deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Curador.

PARÁGRAFO 3º - A Fundação desenvolverá suas atividades observando também os termos de seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Curador.

Seção II

Da Natureza e Duração

ARTIGO 3º - A Fundação será uma entidade civil, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no registro competente, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados e o respectivo Decreto de aprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município será representado nos atos de instituição da entidade pelo Secretário de Assuntos Jurídicos e/ou pelo Procurador-Geral do Município.

Seção III

Da Sede

ARTIGO 4º - A Fundação terá sede e foro na cidade e Comarca de Diadema, Estado de São Paulo.

Seção IV

Dos Fins

ARTIGO 5º - A Fundação instituída nos termos desta Lei, terá como objetivos principais:

- a) - a implantação e o desenvolvimento das políticas de formação profissional para o Município de Diadema;
- b) - a integração dos esforços de profissionalização desenvolvidos pelos diversos agentes sociais do Município;
- c) - a implantação de programas tele-educativos e culturais visando o aperfeiçoamento profissional da população do Município;
- d) - o atendimento às demandas específicas e permanentes de qualificação de jovens e adultos, empregados ou desempregados, com atividades voltadas ao desenvolvimento humano e social;
- e) - o desenvolvimento de práticas e atividades de formação profissional que incorpore a cidadania efetiva do trabalhador, a competência técnica e política, e que viabilizem a apropriação pelo educando de conhecimentos científicos e tecnológicos, de saberes culturais e sociais necessários à compreensão da vida social, da evolução técnico-científica e da história do trabalho;
- f) - a manutenção de Programas de Educação para o Mundo do Trabalho, a Formação e Requalificação Profissional, de Geração de Renda e Empregos, de Suplência Profissionalizante, de Desenvolvimento Tecnológico e Gerencial, de Atendimento ao Desempregado, de Profissionalização ao Deficiente, e de outros programas ligados ao mundo do trabalho e necessários ao

PARÁGRAFO 1º - Na consecução dos objetivos previstos neste artigo, a Fundação não visará a obtenção de lucro, nem os distribuirá, a qualquer título, devendo, ainda, desenvolver os seguintes programas e atividades:

- a) - Programas para jovens em busca do Primeiro Emprego, desenvolvendo as habilidades básicas, a informação profissional e a orientação para o trabalho;
- b) - Programas de Qualificação Profissional;
- c) - Programas de Aperfeiçoamento, Especialização e Atualização Profissional;
- d) - Programas de Formação e Apoio para Empreendedores;
- e) - Programas de Suplência Profissionalizante para pessoas com baixa escolaridade;
- f) - Programas de Acompanhamento da Trajetória Profissional;
- g) - Programas de Avaliação e Certificação de Competência;
- h) - Atividades Culturais;
- i) - Ponto de Encontro de Profissionais para troca de informações, intercâmbio e debates.

PARÁGRAFO 2º - A Fundação, na consecução de seus objetivos, poderá articular-se ou associar-se à instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando a mútua colaboração sob a forma de contratos, convênios, protocolos ou carta de intenções para a execução, implementação de atividades e programas de formação, aperfeiçoamento e treinamento de pessoal, assim como para o desenvolvimento de projetos, pesquisas e equipamentos necessários ao incremento tecnológico.

## Capítulo II

### Do Patrimônio e das Receitas

ARTIGO 6º - O patrimônio da fundação será constituído:

- a) - pela dotação inicial do Município, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- b) - por subvenções, dotações ou auxílios federais, estaduais e municipais;
- c) - por quaisquer auxílios ou contribuições que venham a ser concedidos por particulares, entidades nacionais ou estrangeiras;
- d) - por doações e legados;
- e) - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;
- f) - pelas rendas que auferir de suas atividades;
- g) - outras rendas ou bens.

PARÁGRAFO 1º - A Fundação, sempre que possível, aplicará recursos na formação de patrimônio rentável.

PARÁGRAFO 2º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

PARÁGRAFO 3º - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Município de Diadema.

ARTIGO 7º - A alienação, sob qualquer forma, arrendamento, oneração ou gravame de bens imóveis da Fundação deverá ser autorizada pelo Conselho Curador, ouvido sempre o Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Curador da Fundação, ouvido o Ministério Público, a aceitação de doações com encargos.

ARTIGO 8º - O patrimônio inicial da Fundação será constituído:

I. pelas seguintes dotações específicas abertas junto a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, nos termos do artigo 27 desta Lei:

08.1	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER
08.45.2162.050	MANUTENÇÃO DA "FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR FLORESTAN FERNANDES"
3.2.1.1.	Transferências Operacionais.....R\$ 65.413,00
4.3.1.1.	Auxílio para Despesas de Capital.R\$ 54.587,00
	TOTAL GERAL.....R\$ 120.000,00

II. pelo imóvel de propriedade do Município de Diadema, situado à Rua Manoel da Nóbrega, nº 1.149, Parque 7 de Setembro, Diadema, compreendido pelo terreno, construção e respectivas instalações, devidamente caracterizado nas plantas nºs. 20.090-210-A/3, 20.124-AR-01/A1; 20.124-AR-02/A1, 20.124-AR-03/A1 e 20.124-AR-04/A1 dos arquivos da Secretaria de Obras, avaliado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

### Capítulo III

#### Da Administração

ARTIGO 9º - São órgãos de administração da Fundação:

- I. Conselho Curador;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Diretoria-Executiva.

ARTIGO 10 - Os membros dos Conselhos e da Diretoria não receberão remuneração por suas funções nesses órgãos e a Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus mantenedores, dirigentes e aos seus instituidores, utilizando suas rendas no cumprimento de suas finalidades principais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem embargo das proibições constantes deste artigo, não haverá incompatibilidade de prestação de serviços profissionais pelos membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, desde que atendidos os requisitos legais em cada caso específico.

Fls. -10-  
621/2009  
Prótopolo

Fls. -11-  
621/2009  
Protocolo

ARTIGO 11 - O Conselho Curador é o órgão superior da Fundação, o Conselho Fiscal seu órgão de controle interno e a Diretoria Executiva seu órgão executivo.

ARTIGO 12 - A composição e as atribuições dos Conselhos e da Diretoria Executiva serão definidas no estatuto da Fundação.

PARÁGRAFO 1º - Dentre os integrantes do Conselho Curador, haverá sempre, pelo menos, um representante da Prefeitura do Município de Diadema, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, além de um representante da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 2º - O representante da Prefeitura que vier a ser indicado nos termos do parágrafo anterior, será, obrigatoriamente, o Presidente do Conselho Curador.

#### Capítulo IV

##### Do Exercício Fundacional e Financeiro e da Prestação de Contas

###### Seção I

###### Do Exercício Fundacional e Financeiro

ARTIGO 13 - O exercício fundacional e financeiro da "Fundação Florestan Fernandes" coincidirá com o ano civil.

ARTIGO 14 - A "Fundação Florestan Fernandes" deverá manter a sua escrita contábil/fiscal em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

ARTIGO 15 - O orçamento da "Fundação Florestan Fernandes" será uno, anual e compreenderá todas as receitas e despesas, compondo-se de estimativa de receita, discriminadas por dotações e discriminação analítica das despesas, de modo a evidenciar sua fixação para cada órgão, sub-órgão, projeto ou programa de trabalho.

###### Seção II

###### Da Prestação de Contas

ARTIGO 16 - A "Fundação Florestan Fernandes", anualmente, prestará contas de sua administração financeira ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e apresentará relatório circunstanciado de suas atividades ao Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 26 do Código Civil Brasileiro.

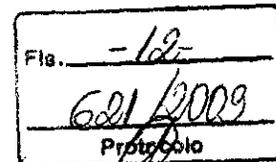
#### Capítulo V

##### Das Disposições Gerais e Transitórias

###### Seção I

###### Das Disposições Gerais

ARTIGO 17 - Os integrantes dos Conselhos Curador e Fiscal e da Diretoria Executiva, não responderão solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da Fundação.



ARTIGO 18 - Os funcionários que forem admitidos para prestarem serviços à "Fundação Florestan Fernandes" serão regidos pelas leis trabalhistas (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), sem qualquer vinculação com o estatuto dos servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO 1º - O Conselho Curador organizará o Quadro Geral do Pessoal da Fundação e fixará os respectivos salários, a ser aprovado pelo Prefeito.

PARÁGRAFO 2º - As admissões dos funcionários da Fundação serão feitas através de seleção pública.

ARTIGO 19 - Poderão ser postos à disposição da "Fundação Florestan Fernandes", servidores públicos municipais, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, destinados à prestarem assistência pedagógica e administrativa.

ARTIGO 20 - O valor total das despesas com o pagamento de pessoal da "Fundação Florestan Fernandes" não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) de seu orçamento anual.

ARTIGO 21 - Fica concedida isenção de todos os tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens e serviços da "Fundação Florestan Fernandes".

ARTIGO 22 - Todos os cursos prestados ou ministrados ao público em geral, pela "Fundação Florestan Fernandes", terão caráter gratuito, ficando vedada qualquer cobrança, seja a que título for.

ARTIGO 23 - Fica desafetado e transferido da categoria de bem especial para a do patrimônio disponível, o imóvel de propriedade municipal, constituído por terreno e respectiva construção, que assim se descreve e confronta:

#### PARTE DE ÁREA MAIOR - BAIRRO CONCEIÇÃO

Área de formato irregular, medindo aproximadamente 2.693,62 m<sup>2</sup> (dois mil, seiscentos e noventa e três metros e sessenta e dois decímetros quadrados), pertencente a Prefeitura do Município de Diadema, devidamente descrita e caracterizada na planta n. 20.090.210-A/3 dos arquivos da Secretaria de Obras, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-5-6-1 e suas respectivas confrontações:

TRECHO 1-2 - Em linha reta, medindo aproximadamente 31,20 m (trinta e um metros e vinte centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Manoel da Nóbrega;

TRECHO 2-3 - Em curva, medindo aproximadamente 32,14 m (trinta e dois metros e quatorze centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Manoel da Nóbrega;

TRECHO 3-4 - Em linha reta, medindo aproximadamente 63,93 m (sessenta e três metros e noventa e três

centímetros), confrontando-se com o loteamento denominado Jardim Elisa;

Fis. - 13  
6.21/2009  
Protocolo

TRECHO 4-5 - Em curva, medindo aproximadamente 13,91 m (treze metros e noventa e um centímetros), confrontando-se com o leito da Alameda da Saudade;

TRECHO 5-6 - Em linha reta, medindo aproximadamente 13,90 m (treze metros e noventa centímetros), confrontando-se com o leito da Alameda da Saudade;

TRECHO 6-1 - Em linha reta, medindo aproximadamente 56,16 m (cinquenta e seis metros e dezesseis centímetros), confrontando-se com o remanescente da mesma área (EEPG João Ramalho).

ARTIGO 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a incorporação do imóvel municipal (terreno e respectiva construção) desafetado nos termos do artigo anterior, ao patrimônio da "Fundação Florestan Fernandes", passando a integrar seu patrimônio inicial nos termos do disposto no inciso II, do artigo 8º desta Lei.

ARTIGO 25 - Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir, por decreto, para o patrimônio da "Fundação Florestan Fernandes" todos os bens móveis de propriedade da Municipalidade, necessários ao bom e perfeito funcionamento da Fundação.

## Seção II

### Das Disposições Transitórias

ARTIGO 26 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, deverá ser elaborado o projeto de Estatuto e a instalação da Fundação Florestan Fernandes.

PARÁGRAFO 1º - O Projeto de Estatuto será elaborado por uma Comissão Especial nomeada pelo Prefeito e será composta pelos seguintes membros:

- 03 (tres) membros do Executivo, sendo que um deles deverá, obrigatoriamente, ser indicado e eleito pelo conjunto de funcionários da Escola Municipal Profissionalizante.
- 02 (dois) membros do Legislativo;
- 01 (um) membro indicado pela CIESP. de Diadema;
- 01 (um) membro indicado pela CUT - ABCD;
- 01 (um) membro indicado pela UMES ( União Municipal dos Estudantes Secundaristas) - Diadema;.

PARÁGRAFO 2º - As funções da Comissão de que trata este artigo considerar-se-ão cessadas com a posse do primeiro Conselho Curador.

ARTIGO 27 - Para atender a despesa de que trata a letra a, do artigo 6º e inciso I, do artigo 8º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, um crédito especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos do disposto no inciso

II, do artigo 41 da Lei Federal n.4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

Fls. - 14 -  
621/2009  
Protocolo  
*[Handwritten signature]*

08.1 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER  
08.45.2162.050 MANUTENÇÃO DA "FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR FLORESTAN FERNANDES"

3.2.1.1. Transferências Operacionais.....R\$ 65.413,00  
4.3.1.1. Auxílio para Despesas de Capital...R\$ 54.587,00  
  
TOTAL GERAL.....R\$ 120.000,00

ARTIGO 28 - O valor do crédito aberto nos termos do artigo anterior, será coberto com anulação parcial de dotações orçamentárias do orçamento vigente, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

08.1 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER  
08.45.2162.024 ENSINO PROFISSIONALIZANTE

3.1.2.0 Material de Consumo.....R\$ 24.300,00  
3.1.3.1. Remuneração de Serviços Pessoais...R\$ 1.327,00  
3.1.3.2. Outros Serviços e Encargos.....R\$ 4.786,00  
3.2.3.1. Subvenções Sociais.....R\$ 35.000,00  
4.1.2.0. Equipamentos e Material Permanente.R\$ 54.587,00

TOTAL GERAL.....R\$ 120.000,00

ARTIGO 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de setembro de 1997.

GILSON MENEZES  
Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/09 (Nº 027/09, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 621/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração de redação e acrescentando dispositivo à Lei Municipal nº 1.584, de 10 de setembro de 1.997, e dando providências correlatas.

A Lei Municipal nº 1.584, de 10 de setembro de 1.997, autorizou o Poder Executivo a instituir uma fundação pública denominada Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, e deu providências correlatas. .

Estabelece a legislação em vigência, que os membros dos Conselhos e da Diretoria não receberão remuneração por suas funções nesses órgãos e a Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus mantenedores, dirigentes e aos seus instituidores, utilizando suas rendas no cumprimento de suas finalidades principais.

Fica, ainda, estabelecido que, sem embargo de referidas proibições, não haverá incompatibilidade de prestação de serviços profissionais pelos membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, desde que atendidos os requisitos legais em cada caso específico.

Propõe o Autor que a Diretoria Executiva passe a ser remunerada pelo exercício de suas funções, na forma fixada pelo Conselho Curador, tendo como parâmetro o teto do valor da remuneração percebida pelos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e Diretor de Departamento, ou cargos equivalentes, da Administração Pública Municipal.

O artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 30 de junho de 2.009.

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. LAURO MICHELS  
Vice-Presidente

Verª REGINA GONÇALVES  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -1F
621/2009
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/09 (Nº 027/09, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 621/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração de redação e acrescentando dispositivo à Lei Municipal nº 1.584, de 10 de setembro de 1.997, que criou a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes.

Pretende o Autor que os membros da Diretoria Executiva passem a ser remunerados.

O teto de referida remuneração será o valor da remuneração recebida pelos Secretários Municipais e Diretores de Departamento, ou cargos equivalentes.

Caberá ao Conselho Curador, na forma do Estatuto da Fundação, fixar o valor da remuneração a ser atribuída aos Diretores Executivos.

Por fim, fica estabelecido que a remuneração dos cargos da Diretoria Executiva será reajustada na mesma data e no mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhado a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 30 de junho de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Fis. - 19 -
621/2009
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 046/2009 – PROCESSO Nº 621/2009

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração de redação e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 1584, de 10 de setembro de 1997, que autorizou o Poder Executivo a instituir uma fundação pública denominada “ Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes” .

As alterações propostas incidem sobre o artigo 10 e seu único parágrafo e acrescenta o artigo 10 A e os parágrafos 1º e 2º.

Na verdade, somente o parágrafo único do artigo 10 tem sua redação alterada pela presente propositura e o faz para excluir da atual redação do § único a expressão “ e da Diretoria Executiva” , de sorte que, passa a existir incompatibilidade de prestação de serviços profissionais pelas pessoas que compõem a Diretoria Executiva da Fundação.

A outra alteração acrescenta à Lei Municipal nº 1594/97 o artigo 10<sup>A</sup> que permite aos membros da Diretoria Executiva receberem remuneração pelo exercício de suas funções, remuneração essa que será fixada pelo Conselho Curador, na forma do Estatuto da Fundação Florestan Fernandes, devendo ser observado como teto o valor da remuneração percebida pelos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e Diretor de Departamento ou cargos equivalentes da Administração Pública Municipal.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 10<sup>A</sup> que a remuneração dos cargos da Diretoria Executiva será reajustada na mesma data e no mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais.

Informa o artigo 3º da proposição em exame que as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada correrão por conta de

*Julia.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

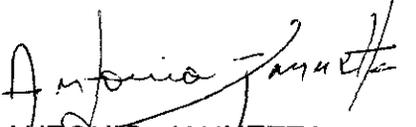
Fis. -20-
621/2009
Protocolo

dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos lançamentos anuais, suplementadas se necessário.

Nesta conformidade, no que diz respeito ao aspecto econômico, havendo disponibilidade de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei este Assessor manifesta-se favoravelmente, à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2009, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 30 de junho de 2009,

  
ANTÔNIO JANNETTA  
Assessor Técnico Especial



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

Fls. -21-  
621/2009  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 046/2009  
PROCESSO Nº 621/2009

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 1584/1997.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre a alteração de redação e acrescenta dispositivo à Lei Municipal à Lei nº 1584, de 10 de setembro de 1997, dando outras providências.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos e Financeiros emitiu parecer favorável a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

**P A R E C E R**

Objetiva a presente propositura, modificar a redação do parágrafo único do artigo 10 da Lei que criou a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes e cria o artigo 10<sup>A</sup>.

As alterações, no entender deste Relator, são oportunas, eis que, o artigo 10<sup>A</sup> passa a permitir que os Membros da Diretoria Executiva da aludida Fundação recebam remuneração pelo exercício de suas funções, em valores a serem fixados pelo Conselho Curador, na forma do Estatuto daquela Fundação.

Já, o parágrafo 1º do artigo 10A fixa como teto da remuneração o valor pago pela Prefeitura aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e de Diretor de Departamento ou cargos equivalentes.

O parágrafo 2º do artigo 10<sup>A</sup> dispõe que a remuneração dos cargos da Diretoria Executiva será reajustada na mesma data e no mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

Fis. -22-
601/2009
Protocolo

Nestas condições, face ao recebimento de remuneração pelo exercício de suas funções por parte dos membros da Diretoria Executiva, é decorrência natural que esses diretores fiquem proibidos de prestarem serviços profissionais à Fundação Florestan Fernandes, daí a oportunidade da alteração da redação do § único do artigo 10 da Lei Municipal nº 1584/97.

Assim, quanto ao mérito, a propositura em exame não está a merecer qualquer reparo.

No que tange ao aspecto econômico, acolho o parecer do Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, que se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento, diante da existência de disponibilidade orçamentária na vigente Lei de Meios, devendo os orçamentos futuros preverem recursos para suprirem as despesas provenientes da aprovação e execução desta propositura.

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2009.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2009.

  
Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO  
Relator

Acompanhamos o bem posto parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei nº 046/2009, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração do parágrafo único do artigo 10 da Lei Municipal nº 1584, de 10.09.97 e acresce à referida Lei o artigo 10<sup>A</sup>.

Diadema, data supra

  
Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES  
Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
Membro

**ITEM**

**V**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 029, 2009  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. 02  
410/2009  
Protocolo

PROC. Nº 410/2009

Diadema, 30 de abril de 2009.

OF.ML n.º 016/2009

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....  
Diadema... 07, 2009...  
*[Signature]*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias - L.D.O. que orientará a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010.

A presente propositura cumpre atender ao § 2º. do art.165 da Constituição Federal, ao art. 4º. da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Orgânica do Município de Diadema.

O próximo exercício inaugura um novo ciclo de planejamento para a gestão de nosso Município, onde serão definidas as políticas públicas que deverão ser priorizadas para o próximo quadriênio, a partir do plano de governo participativo aprovado no último pleito.

Para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício 2010, elaboramos um *Anexo de Metas Fiscais* considerando os parâmetros que vêm norteando o cenário nacional para os próximos exercícios, adequando as metas de resultado ao desempenho dado pelas receitas próprias, considerando nas projeções os fatores internos e externos, como as ações de recuperação de receita, a melhoria do desempenho do índice de participação de Diadema no I.C.M.S. e o incremento dado pelo contínuo trabalho na recuperação da arrecadação.

Para a projeção dos níveis de crescimento econômico dos próximos três anos, consideramos o comportamento do Produto Interno Bruto\_PIB, a partir do último trimestre de 2008, onde se registrou índices reais de queda contrariando ritmo de

16:52 30/04/2009 001338 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 03 -
410/2009
Finanças

Gabinete do Prefeito

crescimento estabelecido nos últimos anos. Houve uma retração de 3,6% da economia neste período. Essa desaceleração foi sentida em vários setores da economia, excluindo, naquele momento, a administração pública. Segundo dados de técnicos do IBGE, nos nove primeiros meses de 2008, a economia crescia em média 6,4%\_comparando-se com mesmo período do ano anterior; no último trimestre chegou-se a taxa de 1,3%.

No quadro de recuperação da atividade econômica, o governo de São Paulo estima uma arrecadação extra de "R\$ 5 bilhões num período de 12 meses com o ICMS", através de algumas medidas como as de combate a sonegação e mudanças legais. O município de Diadema possui também ações de enfrentamento na recuperação de receitas junto aos inadimplentes e alterações legais sem que haja aumento da carga tributária.

As Metas de Resultado apresentam crescimento econômico prudente de 2,5% (dois e meio por cento), no mínimo, para 2010, 4,5% (quatro e meio por cento) para 2011 e 5,0% (cinco por cento) em 2012, sobre os valores constantes e nível de inflação estimada em torno de 5,0% (cinco por cento) em valores correntes para o mesmo período, reforçando a segurança na recuperação do nível de atividade econômica e da recuperação dos níveis de emprego do País.

Estes números não se distanciam das projeções do cenário nacional, se considerados os resultados estimados para a meta de crescimento real do PIB nos próximos quatro anos. A projeção oficial do governo para o crescimento em 2009, já alcançou o patamar de 5% e está sendo revisto periodicamente, cogitando-se crescimento de 2%. O Banco Central estima atualmente em 3,2% o crescimento econômico. Esses resultados serão revistos a cada bimestre, levando-se em consideração os ajustes na legislação tributária e desempenho econômico.

O Anexo de Prioridades e Metas para 2010 será extraído do Plano Plurianual, que está em fase de elaboração e que deverá ser encaminhado a essa Casa de Leis, até três meses antes do encerramento deste exercício financeiro, seguindo orientações do Tribunal de Contas do Estado de S.Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fla. - 04 -  
410/2009  
Processo

Gabinete do Prefeito

Desta forma, senhores Vereadores, reafirmo a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e que com certeza, encontrará o amparo do consenso desse Legislativo.

Assim justificada a iniciativa, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

MARIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Onça*

*SAJUL para encaminhamento*

DATA **30 ABR 2009** / 20

RECEBIDO EM *04.05.09*  
SECR. ASS. JURÍDICO-LEGISLATIVOS



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 023, 2009.  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 05-  
410/2009  
Processo

PROC. Nº 410/2009

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 30 DE ABRIL DE 2009

**DISPÕE** sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências.

**MARIO REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A elaboração da Lei Orçamentária Anual - **L.O.A.**, para o exercício de 2010, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e todas as entidades da Administração Direta e Indireta.

**Parágrafo Único** - A **L.O.A.** a que se refere o presente artigo identificará, inclusive, as principais despesas das empresas estatais do Município, com as respectivas fontes de recursos, códigos de aplicação e metas a serem realizadas em 2010.

**Art. 2º** - O projeto de **L.O.A.** será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ao art. 167 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2010 conterà as prioridades da Administração Municipal definidas no Anexo de Prioridades, na forma constante do Parágrafo Único deste artigo, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º** - As diretrizes e metas constantes deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como as prioridades relativas aos programas de caráter continuado, deverão constar do Plano Plurianual que será encaminhado à Câmara até três meses antes do encerramento deste exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**§ 2º** - As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e ao seu encargo.

I. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência, nos termos do parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 06 -
410/2009
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 016, DE 30 DE ABRIL DE 2009**

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 4º** – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;
- VI. Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;
- VII. Concedente: Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII. Conveniente: Órgão ou Entidade da administração pública e entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

**Art. 5º** - O Orçamento discriminará a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, a modalidade de aplicação dos elementos de despesa e o grupo de fontes de recursos e código de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial 163 de 04 de Maio de 2001.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 07  
410/2009  
F. Sistema

**PROJETO DE LEI Nº 016, DE 30 DE ABRIL DE 2009**

**Art. 6º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Diadema, constituir-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Quadros Orçamentários Consolidados;
- IV. Anexos do Orçamento Fiscal, discriminando a Receita e a Despesa, na forma da legislação vigente;

**Art. 7º** - Os valores da estimativa da receita e da fixação da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I. Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2009 e a variação do índice de participação na distribuição do ICMS estimado para o ano 2010;
- II. Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2010 em consonância com o Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o disposto no art.4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2010, desde que devidamente embasados;
- IV. Índices inflacionários correntes e os previstos, com base na análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto no artigo 13 desta Lei.

**Parágrafo Único** - Nos trinta dias após cada bimestre, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e estabelecer limitação à movimentação financeira, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 8º** O Poder Executivo, sob orientação da Secretaria de Finanças, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Gestão, deverá a partir do mês de agosto de 2009, fornecer a todos os órgãos da Municipalidade, envolvendo inclusive a Câmara Municipal, e demais entidades da Administração Direta e Indireta, e gestores de fundos especiais de despesa, toda a instrução técnica para a elaboração da lei orçamentária anual.

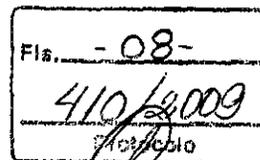
**Art. 9º** - Todos os órgãos, representados pelas Comissões Setoriais de Orçamento, autarquia e demais entidades da Administração Direta e Indireta do Município, deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pela Secretaria de Finanças.

**Parágrafo Único** - As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues à Comissão Central de Orçamento, ao final da primeira semana de setembro de 2009, para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento do Município.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**PROJETO DE LEI Nº 016, DE 30 DE ABRIL DE 2009**

**Art. 10** - O Orçamento para o exercício de 2010 será consolidado a preços de agosto de 2009, atualizado e ajustado, se necessário, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2009.

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 11** - O Orçamento para o exercício de 2010 a ser apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I. As obras em execução ou paralisadas terão prioridade sobre novos projetos, sendo que aquelas poderão ser adaptadas visando adequar-se aos novos conceitos arquitetônicos, sem prejuízo da execução de novas obras públicas, obedecendo rigorosamente às necessidades populares;
- II. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, bem como as da contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III. Não poderão ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, códigos de aplicação e as unidades executoras.

**Art. 12** - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde pública e à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

**Art. 13** - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorar a partir de 2010, deverão objetivar principalmente:

- I. Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II. Adequar a tributação em função das características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III. Dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e justiça social do sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município; corrigindo qualquer injustiça tributária que caso venha a ocorrer na legislação vigente;

**Art. 14** - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro o exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subseqüentes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**Art. 15** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-



**PROJETO DE LEI Nº 016, DE 30 DE ABRIL DE 2009**

financeiro e ainda da declaração do ordenador da despesa, conforme disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ressalvando-se as consideradas irrelevantes, ou seja, as que não ultrapassem o valor estabelecido pelo parágrafo único do artigo 60 de Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ou objetivamente, valor não superior a 2% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da mesma Lei;

**Art. 16** - A despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 71 da referida Lei.

**Art. 17**- As contratações e admissões de pessoal, reestruturação das carreiras bem como os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, e a qualquer título, deverão atender o disposto pelos art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 18** - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária e os créditos adicionais observarão o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 173, da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

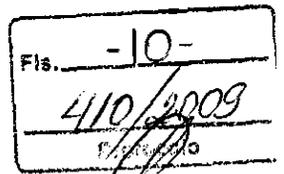
- I. Ser compatíveis com o Plano Plurianual a ser entregue conforme o parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei;
- II. Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes a:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) amortização e encargos da dívida;
  - c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais.
  - d) recursos vinculados ou provenientes de convênios.

**Art. 19** - As transferências às entidades públicas ou privadas, a título de cooperação, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários e as demais exigências previstas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - As transferências financeiras realizadas às entidades públicas ou privadas, da Administração indireta, para cobertura de déficits, deverão compor o orçamento global do Município.

**Art. 20** - A contribuição para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se dará somente quando houver convênio, acordo, ajuste ou congêneres, e crédito orçamentário próprio.

**Art. 21** – Fica estabelecido o limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para a provisão da Reserva de Contingência no intuito único e exclusivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme



**PROJETO DE LEI Nº 016, DE 30 DE ABRIL DE 2009**

estabelecido na alínea "b", inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 descritos no Anexo de Riscos Fiscais.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** - Em até 30 (trinta) dias, após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal para o exercício, de maneira a compatibilizar, equilibrar os dispêndios com a arrecadação, no intuito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação a serem implementadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega de recursos para as despesas com o Legislativo, inclusive as de pessoal, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 em seu inciso III, do art. 20, no art. 71 da mesma Lei e o da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, respeitando-se sempre o mais restritivo.

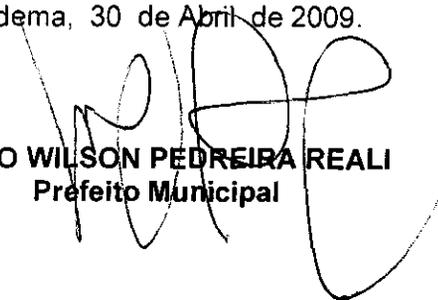
**Art. 23** - Se a dívida consolidada do Município ao final de um quadrimestre ultrapassar o limite estabelecido por Resolução Senatorial, deverá ser a ele reconduzido até o término dos três quadrimestres subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

**Art. 24** - Fará parte integrante desta Lei, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado de acordo com o estabelecido no art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 25** - Será assegurada a participação popular em todo o processo de elaboração e execução orçamentária, conforme mecanismos de transparência da gestão fiscal, garantidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 179 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 26** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de Abril de 2009.

  
**MARIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo pelo Serviço de Expediente (GP-511), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



PROJETO DE LEI Nº 16, DE 30 DE ABRIL DE 2009

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / 2010

Anexo de Metas Fiscais

(Art.4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

✓ Evolução do Patrimônio Líquido

Patrimônio Líquido	Em mil R\$		
	2006	2007	2008
Saldo Patrimonial Inicial (Passivo a descoberto)	(74.291,60)	(10.432,80)	45.574,90
Resultado Econômico	63.858,80	56.007,50	354.347,20
Saldo Patrimonial Final	(10.432,80)	45.574,90	399.922,10

Fonte: Balanço Geral 2008 Dem. Variações Patrimoniais-anexo 15 \_ DICON/SF/PMD

✓ Metas de Resultado

Especificação	Constante			Em mil R\$ Corrente		
	2010	2011	2012	2010	2011	2012
<b>Resultado Nominal Estimado</b>	<b>3.600,</b>	<b>3.762,</b>	<b>3.950,</b>	<b>3.780,</b>	<b>3.950,</b>	<b>4.148,</b>
Receita Líquida a Arrecadar	643.700,	672.667,	706.300,	675.885,	706.300,	741.615,
Despesa Total a realizar	640.100,	668.905,	702.350,	672.105,	702.350,	737.467,
	3.600					
<b>Resultado Primário Estimado</b>	<b>6.500,</b>	<b>8.405,</b>	<b>8.300,</b>	<b>6.825,</b>	<b>8.820,</b>	<b>8.715,</b>
Receita Líquida a arrecadar	643.700,	672.667,	706.300,	675.885,	706.300,	741.615,
(-) Receitas de Apl.Financeiras	500,	600,	700,	525,	630,	735
(-) Oper.s.de Crédito a realizar	18.000,	19.000,	20.000,	18.900,	19.950,	21.000,
(-) Despesa Total a realizar	640.100,	668.905,	702.350,	672.105,	702.350,	737.467,
(-) Transferências Financ.	3.600,	3.762,	3.950,	3.780,	3.950,	4.148,
(+) Pagamento Dívida Pública	25.000,	28.000,	29.000,	26.250,	29.400,	30.450,
Crescimento econômico _valores constantes)	2,5%	4,5%	5,0%			
Inflação estimada período (valores correntes):	5,0%					

Fonte: LOA 2009, Lei nº 2.829/08.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -12-
410/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 30 DE ABRIL DE 2009

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / 2010

### Anexo de Riscos Fiscais

(Art.4º, § 3º. da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

O Município de Diadema discrimina os riscos fiscais que poderão afetar os indicadores de Resultado Primário e Nominal, definidos no Anexo de Metas Fiscais, por variações no resultado da receita e consequente aumento das despesas:

- ✓ **PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, pendente de definição do resultado da auditoria pela Receita Federal referente às contribuições de exercícios anteriores;**
- ✓ **A Administração possui ações judiciais referentes ao montante da dívida com a SABESP, em fase de apuração, em virtude da proposta de anulação do acordo feito em 1996, período em que foi criada a SANED – Cia. De Saneamento de Diadema;**
- ✓ **Determinação judicial para cumprimento de seqüestro de receitas destinadas ao pagamento de precatórios;**
- ✓ **Decisões judiciais e/ou acordos judiciais relativos às indenizações decorrentes de diferenças de vencimentos do ICV do DIEESE, em razão do parcial cumprimento do disposto no artigo 2º, das Leis Municipais nº 1007/89 e 1008/89 (Executivo e Câmara Municipal);**
- ✓ **Eventual improcedência de ação movida por este Município em face da PRODESP, contra assinatura de contratos que majoraram os valores a serem pagos a essa empresa para o acesso ao Banco de Dados do DETRAN.**

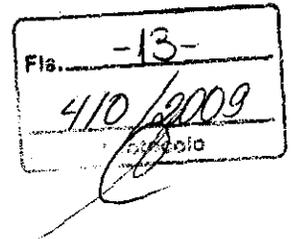
---

*O valor da Reserva de Contingência, conforme art. 19 desta L.D.O., assegura parte do pagamento dos riscos mencionados no presente anexo.*



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA  
ESTADO DE SÃO PAULO

### PARECER ATUARIAL 2008

A reavaliação atuarial do IPRED revelou a existência de um déficit atuarial, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo regime.

O regime de previdência do Município apresenta uma insuficiência atuarial de R\$ 594.388.318,09, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 755.575.426,74) e o valor do fundo previdenciário existente em dezembro de 2008 (R\$ 161.187.108,65).

Em relação ao déficit apresentado na reavaliação de 2007, cujo montante era de R\$ 399.884.963,13, a situação atuarial do IPRED apresentou um aumento da insuficiência da ordem de 48,64%, motivado, principalmente, pela não implementação da alíquota de custeio para amortização do déficit sugerida na reavaliação de 2007, pelo aumento nas reservas matemáticas decorrente da maior quantidade de segurados ativos e pela adoção das novas regras contidas na Portaria nº 403/08, notadamente da tábua de mortalidade IBGE em substituição à tábua AT-49 e da limitação da compensação previdenciária em 10% do valor atual dos benefícios futuros.

A adoção da nova tábua implica em um montante maior de obrigações previdenciais para o regime previdenciário, pois essa tábua contém expectativas de vida maior do que as da AT-49, implica em pagar benefícios por períodos mais longos.

Contudo, a alteração que trouxe mais impactos negativos foi a limitação da estimativa de compensação previdenciária em 10% do valor atual dos benefícios, pois na reavaliação de maio de 2008 a estimativa desse montante representava 28,07% dos benefícios futuros. Observa-se que essa modificação reduziu a estimativa de compensação a praticamente um terço do valor que vinha sendo praticado.

As alíquotas praticadas pelo Município de Diadema atendem às regras constitucionais e federais, sendo o plano de custeio composto pelas seguintes alíquotas: 11,49% a parte do ente e 11,00% para servidores (ativos e inativos).

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 25,92%, para o custo normal e de 26,07% para o custo suplementar, originando um custo total de 51,99%. Está inserida no custo normal a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a legislação em vigor, não poderá ultrapassar 2% do total das remunerações do ano imediatamente anterior.

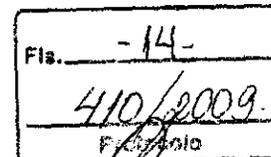
O plano de equilíbrio para amortização do déficit atuarial identificado nesta reavaliação está apresentado na tabela seguinte. Além das alíquotas da Prefeitura, Câmara e IPRED, os servidores ativos contribuirão com 11% das respectivas remunerações e os inativos e pensionistas com 11% sobre a parcela do benefício que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, cujo valor na data desta reavaliação é de R\$ 3.038,99.

RUA CIDADE DE JUNDIAÍ, 40 - VILA DIADEMA/SP - CEP 09912-120 PABX (011) 4043-3779 CGC 00.438.795.0001-14



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ALÍQUOTAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA CUSTEIO DO PLANO**

<i>Ano</i>	<i>alíquota da PMD</i>
<b>2008</b>	<b>11,49%</b>
<b>2009</b>	<b>13,00%</b>
<b>2010</b>	<b>16,00%</b>
<b>2011</b>	<b>20,53%</b>
<b>2012</b>	<b>25,06%</b>
<b>2013</b>	<b>29,59%</b>
<b>2014</b>	<b>34,13%</b>
<b>2015</b>	<b>38,66%</b>
<b>2016</b>	<b>43,19%</b>
<b>2017</b>	<b>47,72%</b>
<b>2018 a 2041</b>	<b>52,25%</b>
<b>2042 em diante</b>	<b>11,49%</b>

As alíquotas acima foram definidas considerando-se que o atual montante da folha de pagamento dos servidores ativos será mantido constante ao longo do período entre 2009 e 2041.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração a alternativa de amortização do déficit com as alíquotas crescentes, admitindo-se que o IPRED implementará as alíquotas aqui sugeridas. Caso não ocorra a implementação das alíquotas, a situação do RPPS será deficitária.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo tempo de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente seu regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas deverão sofrer modificações e, por conseguinte, o déficit atuarial sofrerá redução, tendo em vista mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do Instituto, fatores esses que certamente serão constatados no recadastramento de todos os servidores ativos, a ser realizado ainda neste exercício.

**Valter do Carmo Corrêa**  
**Diretor Financeiro**

RUA CIDADE DE JUNDIAÍ, 40 - VILA DIADEMA/SP - CEP 09912-120 PABX (011) 4043-3779 CGC 00.438.795.0001-14



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -19-
410/2009
Protocolo

## **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 029/2009 - PROCESSO Nº 410/2009.**

Por intermédio do Ofício ML. Nº 016/2009, protocolizado nesta Casa no dia 30 de abril do exercício fluente, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei de sua autoria que versa sobre diretrizes orçamentárias para 2010.

Preceitua o artigo 165, inciso II, § 2º, de nossa Carta Magna, que lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá diretrizes orçamentárias para exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, devendo dispor, ainda, sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O. vem tratada no artigo 173, inciso III e artigo 4º inciso I, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A partir de 2000, a matéria relativa a Lei de Diretrizes Orçamentária, também, passou a ser cuidada pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Capítulo II, Seção II, da referida Lei Complementar, que ficou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispondo no seu artigo 4º que deverá atender o disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição e dispor também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critério e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigência para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Prescreve, ainda, o parágrafo primeiro do artigo 4º, que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexos de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Outros anexos, especificados no parágrafo segundo do mesmo artigo, deverão acompanhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, tais como o da avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior; o do demonstrativo das metas anuais, com comparativo das metas fixadas nos três exercícios anteriores; evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios; avaliação da situação financeira e atuarial e demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A LDO é de elaboração anual e tem por objetivo estabelecer regras gerais para elaboração de orçamento anual, a vigorar no exercício financeiro seguinte.

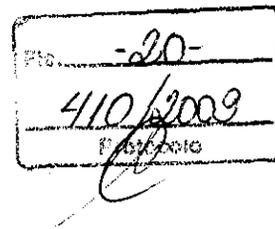
O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, como se vê, tem por finalidade definir os pontos básicos para elaboração do orçamento-programa para exercício de 2010, mediante prévio estabelecimento de metas e prioridades da administração municipal, abrangendo os Poderes Executivo e

*gotta*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Legislativo, seus Fundos, Autarquias e demais entidades da administração direta e indireta.

É, como se vê um Projeto de Lei, que o Executivo submete à apreciação do Legislativo, estabelecendo as regras para a elaboração do orçamento-programa para o exercício seguinte, donde se conclui que a apresentação da L.D.O. antecede a remessa à esta Câmara Municipal da Lei do Orçamento Anual – L.O.A, sendo seu principal objetivo, orientar a elaboração do orçamento anual, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da Administração Pública Municipal.

Cumprir destacar que, nos termos do artigo 35, parágrafo 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser devolvido para sanção do Prefeito até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, ou seja, até 17 de julho próximo, nos termos da Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema nº 001/2006, caso contrário, será promulgada como Lei o projeto originário do Chefe do Executivo.

Cabe, ainda, enfatizar que, nos termos do artigo 206, §1º, do Regimento Interno, os Senhores Vereadores têm um prazo de 30 dias a contar do recebimento da cópia do Projeto de Lei, para, se quiserem, oferecerem emendas, conforme, aliás, foram alertados, mediante ofício de 08 de maio de 2009.

Tendo os Senhores Vereadores recebido cópia do presente Projeto de Lei através de encaminhamento de e.mail, aos seus respectivos endereços eletrônicos, no dia 08 de maio de 2009, sexta-feira, o trintídio venceu no dia 09 de junho de 2009, terça-feira.

Dentro desse prazo nenhum Vereador apresentou **emendas** ao projeto de lei em consideração, de forma que o Projeto será apreciado na sua forma original.

O Capítulo I do Projeto de Lei nº 029/2010 trata das disposições preliminares, onde são especificadas as regras gerais que regem as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010, não havendo nenhuma observação a ser feita relativamente ao referido capítulo.

O Capítulo II versa sobre a estrutura e organização do orçamento para o próximo exercício onde se estimam as receitas e fixam-se as despesas para o exercício de 2010, estabelecendo-se os critérios adotados, nada havendo a ser observado relativamente a esse capítulo, a não ser que o orçamento será consolidado a preços de agosto de 2009 e atualizado e ajustado, se preciso for, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2009.

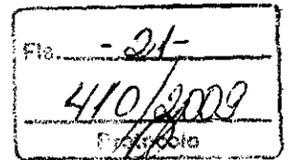
O Capítulo III trata, propriamente, das Diretrizes Orçamentárias para 2010, fixando os rumos do Orçamento-Programa para o referido exercício, determinando, por exemplo, que as obras em execução ou paralisadas terão prioridades sobre projetos novos e as despesas de pessoal e seus reflexos terão prioridades sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos.

Prevê-se, ainda, que a despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, da Lei



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 54% e 6% da receita corrente líquida para a Prefeitura e Câmara Municipal, respectivamente.

Está estabelecido, também, o limite de 5% da Receita Corrente Líquida para a provisão da reserva de contingência com o propósito de atender a pagamentos imprevistos, inesperados ou contingenciais, nos termos do art. 21 da proposição em comento.

Finalmente, o Capítulo IV dispõe sobre as disposições finais da L.D.O., destacando-se que em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal para o exercício, de maneira a compatibilizar, equilibrar os dispêndios com a arrecadação, no propósito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, bem como a obrigação de o Executivo entregar ao Legislativo, até o dia 20 de cada mês, os recursos para pagamento de suas despesas, inclusive as de pessoal, que obedecerá os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Emenda Constitucional n° 25, de 14/02/2000.

Acompanham a presente propositura o Anexo de Metas Fiscais; Anexo de Riscos Fiscais e Parecer Atuarial em obediência ao disposto no artigo 4º, da Lei Complementar n° 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Anexo de Metas Fiscais, demonstra a evolução do patrimônio líquido do Município no período de 2006 a 2008, onde se vê que o resultado econômico que era de R\$ 63.858.800,00 em 2006, passou a ser R\$ 354.347.200,00 em 2008.

Consta do aludido Anexo, as Metas de Resultado, estando prevista a Receita Líquida a arrecadar em 2010, de R\$ 643.700.000,00; R\$ 672.667.000,00 em 2011, chegando a R\$ 741.615.000,00 em 2012, lembrando que a Receita total estimada para este ano é de R\$ 634.460.314,00.

Isto posto, quanto ao aspecto econômico, é este Assessor **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n° 029/2009, na forma como se acha redigida.

É o Parecer.

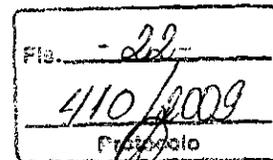
Diadema, 23 de junho de 2009.

  
**ECON. ANTONIO JANNETTA**  
**Assessor Técnico Especial**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI Nº 029/2009**  
**PROCESSO Nº 410/2009**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**RELATOR: Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Por intermédio do Ofício ML. nº 016/2009, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 30 de abril último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa para apreciação o Projeto de Lei de sua autoria, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. e estabelece metas fiscais que irão disciplinar a elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

## **PARECER**

Dentro do prazo legal, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei de sua autoria, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. é elaborada anualmente e tem por objetivo principal estabelecer regras gerais para elaboração do orçamento-programa, a vigorar no exercício financeiro de 2010.

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a L.D.O. compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias passou a ser tratada com mais profundidade e detalhes no artigo 4º e seus incisos e parágrafos.

De modo geral, a L.D.O. deve dispor, ainda, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, no caso de a receita não se comportar de conformidade com o previsto, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas e demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, Riscos Fiscais e Parecer Atuarial.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. -23-
410/2009
Parecer

No Anexo de Metas Fiscais o Chefe do Executivo demonstra a evolução do Patrimônio Líquido de 2006 a 2009 e fixa a Meta de Resultados para os exercícios de 2010 a 2012.

Verifica-se que o Saldo Patrimonial Inicial do Município de Diadema em 2008 era de R\$ 45.574.900,00, estando previsto o Saldo Patrimonial Final (positivo) de R\$ 399.922.100,00.

Relativamente à Meta de Resultados, está sendo prevista a Receita Líquida a arrecadar em 2010 no montante de R\$ 643.700.000,00 e R\$ 741.615.000,00 em 2012.

No Anexo de Riscos Fiscais discrimina-se as despesas que poderão afetar o cumprimento da meta de resultado primário, destacando-se a ação de suspensão da filiação ao PASEP, atualmente sub-júdice; ações judiciais referentes ao montante da dívida com a SABESP; ordem judicial para cumprimento de seqüestro de receitas destinadas ao pagamento de precatórios; decisões judiciais e/ou acordos judiciais relativos às indenizações decorrentes de diferenças de vencimentos do ICV do DIEESE e eventuais improcedência de ação movida por nosso Município contra a PRODESP.

No que respeita ao Relatório Financeiro/Atuarial, a reavaliação revelou a existência de um déficit atuarial, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo regime de R\$ 594.388.318,09 em dezembro de 2008.

O Parecer Atuarial sugere a elevação gradual da alíquota a cargo da Prefeitura Municipal de Diadema, variando de 13,00% em 2009 para 25,06% em 2012, chegando a 47,72% em 2017.

Como se pode ver, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que objetiva atender as disposições constitucionais e as normas vigentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, traça, em linhas gerais, seu Programa de Trabalho do Governo Municipal para o exercício de 2010, traduzindo as diversas demandas de nossa comunidade em torno de questões relacionadas à atenção básica prestada pelas unidades de saúde, ações no âmbito do trabalho e renda, segurança pública e habitação, voltadas para ações em núcleos habitacionais.

Trata-se de um Programa de Trabalho voltado para a melhoria de qualidade de vida da população de Diadema, onde se pretende executar investimentos sociais com o propósito de combater a exclusão social, procurando refletir os anseios da população, expressos nas audiências públicas.

Para se assegurar desses riscos o Orçamento-Programa para 2010 deverá fazer constar o valor da reserva de contingência, de conformidade com o artigo 24 do presente Projeto de Lei, correspondente a 5% da receita corrente líquida, conforme determina o artigo 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 24 -
4/10/2009
Projeto

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2009, na forma original.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

  
**Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
Relator

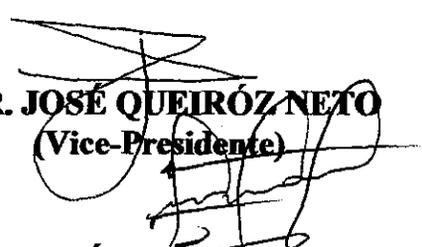
Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2009, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010.

A presente propositura objetiva dar atendimento à disposição constitucional, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme esclarece a Mensagem Legislativa, em 2010 se inaugura um novo ciclo de planejamento para o nosso Município, onde serão definidas as políticas públicas que deverão ser priorizadas para os próximos quatro anos, através do plano de governo participativo.

A L.D.O para 2010 procura dar continuidade às políticas públicas voltadas para o aspecto social, sem descuidar do equilíbrio fiscal.

Data supra.

  
**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
(Vice-Presidente)

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Membro)

# ITEM VI



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla. -29-
158/2008
Protocolo

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 116/08 PROCESSO Nº 758/08

Dispõe sobre o Programa Municipal de Assessoria Técnica à Habitação de Interesse Social, e dá outras providências.

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 180 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Substitutivo:

ARTIGO 1º - Fica criado o Programa Municipal de Assessoria Técnica à Habitação de Interesse Social que tem como objetivo a promoção do direito à cidadania e à moradia digna para famílias de baixa renda, através da prestação de assessoria técnica de caráter multidisciplinar.

PARÁGRAFO 1º - A assessoria técnica compreende a prestação de serviços relacionados à construção de moradias populares e à regularização urbanística e fundiária do espaço urbano, tendo por finalidade:

- I – Qualificar os assentamentos urbanos e o espaço edificado, bem como otimizar o aproveitamento dos recursos utilizados para fins de edificação;
- II – Preparar, formalizar e acompanhar a tramitação dos processos de aprovação ou regularização, junto aos órgãos competentes;
- III – Assessorar o desenvolvimento das obras que se fizerem necessárias, incluindo eventuais atividades preparatórias;
- IV – Realizar as demais ações cabíveis.

PARÁGRAFO 2º - Entende-se por habitação de interesse social, a moradia, no seu sentido mais amplo, considerando-se a unidade habitacional e o acesso à infra-estrutura, aos equipamentos e serviços sociais, ao espaço público e ao meio ambiente saudável, de forma a garantir o direito à cidadania.

ARTIGO 2º - Serão beneficiados pelo Programa Municipal de Assessoria Técnica à Habitação de Interesse Social as famílias cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo.

ARTIGO 3º - Os serviços de assessoria técnica, no âmbito do Programa de que trata esta Lei, serão oferecidos, de forma gratuita ou subsidiada, às famílias organizadas por meio de associações de moradia sem fins lucrativos, conforme regulamentação específica.

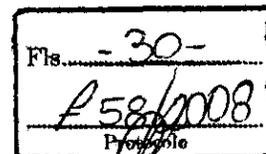
PARÁGRAFO 1º - Cada família terá direito à prestação de uma única assessoria técnica gratuita, nos termos do “caput” deste artigo.

RECEBIDO P. 26/06/09  
SECR. ASS. JURÍDICO-LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARÁGRAFO 2º - Para a realização dos serviços, deverá ser garantida a atuação integrada dos diversos setores do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 4º - Terão prioridade, no que se refere à prestação de assessoria técnica, no âmbito do Programa de que trata esta Lei, as iniciativas voltadas à provisão de moradias:

- I – Executadas em regime de mutirão;
- II – Localizadas em áreas especiais de interesse social, delimitadas no Plano Diretor do Município.

ARTIGO 5º - Para garantir a execução das ações previstas neste Programa, poderão ser firmados convênios com organizações governamentais sem fins lucrativos, instituições de extensão universitária e entidades profissionais ou de classe.

ARTIGO 6º - Poderão participar do Programa os profissionais que atuem como:

- I – Servidores públicos,
- II – Integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;
- III – Profissionais inscritos em programas de residência acadêmica ou em programas de extensão universitária;
- IV – Profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoa jurídica, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na seleção e contratação dos profissionais, na forma prevista no inciso IV deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais interessadas.

ARTIGO 7º - O Programa de que trata esta Lei será implantado de forma progressiva, nos termos da regulamentação específica.

ARTIGO 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de junho de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. -31-  
#58/2008  
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Substitutivo, em razão de sugestões que nos foram encaminhadas pelo Chefe do Executivo Municipal, no intuito de aprimorar a propositura.

Diadema, 26 de junho de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. - 32 -
758/2008
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 116/08  
PROCESSO Nº 758/08

Apresentaram o Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS o presente Substitutivo a Projeto de Lei de sua autoria, dispondo sobre o Programa Municipal de Assessoria Técnica à Habitação de Interesse Social, dando outras providências.

O Programa prevê a prestação de assessoria técnica gratuita ou subsidiada, a famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 03 salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo.

A Assessoria Técnica compreende a prestação de serviços relacionados à construção de moradias populares e à regularização urbanística e fundiária do espaço urbano.

Poderão prestar assessoria técnica, nos termos do previsto na presente propositura, profissionais que atuem como:

- Servidores públicos;
- Integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;
- Profissionais inscritos em programas de residência acadêmica ou em programas de extensão universitária;
- Profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoa jurídica, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Poder Público.

Além disso, para consecução do Programa, poderão ser firmados convênios com organizações governamentais sem fins lucrativos, instituições de extensão universitária e entidades profissionais ou de classe.

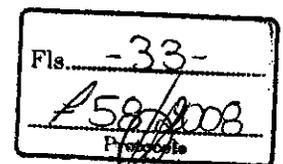
Informam os Autores, em sua justificativa, que o presente Substitutivo está sendo apresentado em razão de sugestões encaminhadas pelo Chefe do Executivo Municipal, no intuito de aprimorar a propositura.

O parágrafo único do artigo 186 da Lei Orgânica do Município de Diadema, em seu inciso II, estabelece que a política habitacional do Município terá como uma de suas diretrizes básicas a prestação de assistência e supervisão técnica ou financeira para a construção de imóveis por parte de indivíduos ou associações populares.



# Câmara Municipal de Diadema

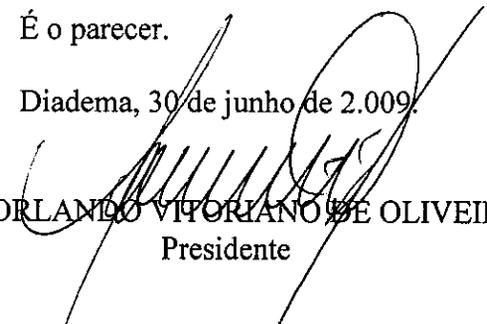
Estado de São Paulo



Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 30 de junho de 2.009.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. LAURO MICHELS  
Vice-Presidente

Ver<sup>a</sup> REGINA GONÇALVES  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	- 36 -
	758/2008
	Protocolo

## **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 116/2008, PROCESSO Nº 758/2008, EM SUA FORMA SUBSTITUTIVA.**

Cuida-se de Substitutivo a Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS, que institui o Programa Municipal de Assessoria Técnica à Habitação de Interesse Social e dá outras providências.

A Assessoria Técnica compreende a prestação de serviços relacionados à construção de moradias populares e à regularização urbanística e fundiária do espaço urbano, tendo por objetivo qualificar os assentamentos urbanos e os espaços edificados, bem como otimizar o aproveitamento dos recursos utilizados para fins de edificação.

Dispõe o artigo 2º que os beneficiários do referido Programa são as famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a tres salários mínimos vigentes no Estado de S. Paulo, sendo que os serviços de assessoria técnica serão oferecidos de forma gratuita ou subsidiada, diretamente às famílias ou por meio de cooperativas, associações de moradia ou grupos organizados, sem fins lucrativos.

Para a implantação do Programa Municipal de Assessoria Técnica de que trata a presente propositura poderão ser celebrados convênios entre o poder executivo municipal, estadual e federal, conforme preceitua o artigo 5º .

Preceitua, ainda, o artigo 6º, item III da propositura em apreço que poderão participar do Programa pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, previamente credenciadas ou contratadas pelo Poder Executivo Municipal, dispondo o artigo 7º que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei a ser aprovada no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Finalmente, o artigo 8º do projeto de lei em comento, dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei a ser aprovada correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Como se pode ver, o autor da propositura reconhece que seu projeto de lei cria despesas para o Município, tanto assim que indica, genericamente, a existência de recursos orçamentários na vigente Lei de Meios.

Assim sendo, não obstante o propósito que anima o autor da propositura e sua boa intenção em criar o Programa Municipal de Assessoria Técnica à Habitação de Interesse Social, para beneficiar famílias de baixa renda, não há como se negar que a propositura cria encargos para o erário público municipal e , ao fazê-lo, invade a competência exclusiva do Poder Executivo, ferindo o princípio da independência dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 8º de nossa Lei Orgânica.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 3f
158/2008
Protocolo

Com base na divisão de poderes, cabe ao Executivo a função de arrecadar receitas para cobrir as despesas de suas unidades administrativas, inclusive repassar à Câmara Municipal os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, até o dia 20 de cada mês, competindo-lhe, ainda, comandar toda a máquina administrativa municipal, planejando, coordenando e controlando a administração do Município.

Ao Poder Executivo cabe, também, gerir o orçamento municipal aprovado pela Câmara Municipal em um ano para vigorar no ano seguinte e, nestas condições, é o Chefe desse Poder, ou seja, o Sr. Prefeito Municipal que tem as reais condições de saber se as forças do orçamento lhe permite criar um programa de assessoria técnica, nos moldes proposto pelo Nobre Vereador José Antonio da Silva, por intermédio da presente propositura.

Nesta conformidade, entende este Assessor que o projeto de lei em exame é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, sendo vedado ao Vereador a apresentação de projeto de lei que obrigue o Poder Executivo a criar Programa Municipal de Assessoria Técnica à Habitação de Interesse Social.

Assim, não basta o Vereador indicar genericamente que as despesas com a execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, como o fez o nobre Vereador.

Logo, a propositura em exame padece do vício de iniciativa, cabendo ao Nobre Vereador tão somente, através de Indicação, sugerir ao Chefe do Executivo, o envio à Câmara Municipal de projeto de lei, no sentido proposto.

Nestas condições, este Assessor posiciona-se contrariamente à aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 116/2008.

**É o PARECER.**

Diadema, 1 de julho de 2009.

  
**Econ. Antonio Jannetta**  
**Assessor Técnico Especial**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 38
758/2008
Proposta

**PROJETO DE LEI Nº 116/2008, EM SUA FORMA SUBSTITUTIVA.**

**PROCESSO Nº 758/2008**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSESSORIA TÉCNICA À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.**

**RELATOR: VEREADOR LAERCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador José Antonio da Silva, também subscrito por outros Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que cria o Programa Municipal de Assessoria Técnica à Habitação de Interesse Social, que tem por objetivo a promoção do direito à cidadania e à moradia digna para famílias de baixa renda, através da prestação de assessoria técnica de caráter multidisciplinar.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, emitiu Parecer **contrário** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

Pretende o Autor da propositura em exame criar no âmbito do Município de Diadema, um programa municipal de assessoria técnica à habitação de interesse social, compreendendo a prestação de serviços relacionados à construção de moradias populares e à regularização urbanística e fundiária do espaço urbano.

O Programa que trata o projeto de lei em comento visa beneficiar famílias cuja renda mensal não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos vigentes no Estado de S. Paulo.

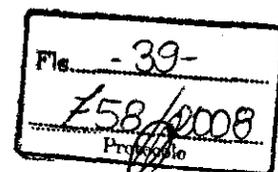
Os serviços de assessoria técnica serão prestados de forma gratuita ou subsidiada às famílias organizadas por meio de associações de moradia sem fins lucrativos, tendo prioridade às iniciativas voltadas à provisão de moradias executadas em regime de mutirão e localizadas em áreas especiais de interesse social.

Dispõe o artigo 7º da propositura que o Programa será implantado de forma progressiva.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Quanto ao mérito, não há como se negar que a propositura reveste-se de elevado interesse social, na medida em que visa oferecer assessoria técnica às famílias de baixa renda, no que concerne à prestação de serviços relacionados à construção de moradias populares e à regularização urbanística e fundiária.

No entanto, o projeto de lei em apreço mereceu parecer contrário do Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, por ter ele entendido que a proposição cria despesa para o Município, invadindo a esfera de competência do Poder Executivo, a quem caberia a iniciativa da propositura.

Este Relator considera robustos os argumentos expostos pelo Sr. Assessor Técnico Especial em seu parecer e, nesta conformidade, seria forçoso a emissão de parecer contrário a aprovação da propositura.

Todavia, este Relator tem por princípio valorizar o trabalho dos Colegas Vereadores que apresentam projetos de lei, visando beneficiar a população carente de nosso Município, como é o caso desta proposição.

De outra parte, até o momento da elaboração deste Parecer, o Chefe do Executivo não havia se pronunciado a respeito do projeto de lei em comento, havendo expectativa de que venha a fazê-lo até o início da votação, marcada para a próxima quinta-feira.

Nestas condições, entende este Relator que o mais conveniente a se fazer, nesta oportunidade, é o de emitir parecer pela remessa deste projeto de lei à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa para ser melhor apreciado, discutido e votado.

Isto posto, este Relator manifesta-se no sentido de que o presente Substitutivo seja encaminhado à apreciação plenária, para ser discutido e votado.

Salas das Comissões, 1 de julho de 2009.

**VEREADOR LAERCIO PEREIRA SOARES  
PRESIDENTE**

Acompanhamos o bem lançado Parecer da nobre Relatora, eis que somos, igualmente, favoráveis ao encaminhamento do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 116/2008, de autoria do nobre colega Vereador José Antonio da Silva e Outros, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assessoria Técnica de Habitação de Interesse Social, eis que se trata de propositura que cria despesa para o Município, despesa essa que não foi quantificada pelo autor da propositura, não se podendo afirmar com segurança



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 40 -
158/2008
Protocolo

que existem no orçamento vigente recursos disponíveis para suportar os gastos provenientes da execução da Lei.

Como não se conhece da posição do Chefe do Executivo sobre a conveniência e oportunidade desta propositura, tendo em vista que até este momento não chegou qualquer manifestação daquela autoridade, o melhor a se fazer é remeter o Substitutivo do projeto de lei à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
(Vice-Presidente)

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Membro)